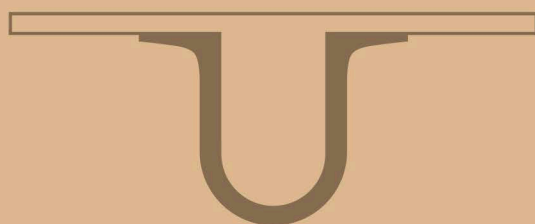




UNIVERSIDADE D
COIMBRA



FÉLIX CIPRIANO

A ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA
COMO GARANTIA DE ACESSO AO DIREITO
E AO INVESTIMENTO PRIVADO
O CASO DE ANGOLA

Dissertação no âmbito do 2º Ciclo do Mestrado em Direito,
na área de especialização em Ciências Jurídico – Forenses,
orientada pela Senhora Professora Doutora Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas Videira
e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Janeiro de 2019



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA



FÉLIX CIPRIANO

**A ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA COMO GARANTIA DE ACESSO
AO DIREITO E AO INVESTIMENTO PRIVADO
O CASO DE ANGOLA**

***ARBITRATION AS A GUARANTEE OF ACCESS TO THE LAW
AND TO PRIVATE INVESTMENT
THE CASE OF ANGOLA***

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses.

Orientadora: Professora Doutora Sandra Cristina Farinha Abrantes Passinhas Videira.

COIMBRA 2019

Agradecimentos

Aos meus pais *Cipriano Belchior (in memoriam)* e *Jovita António*

A toda a minha família, amigos, colegas.

Agradeço-vos por acreditarem na minha aventura académica.

Atravessado o Oceano em busca de formação, não poderia esquecer os Professores do Curso de Ciências Jurídico-Forenses da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, especialmente a Senhora Professora Doutora Sandra Passinhas, por ter aceiteado o desafio de ser a minha Orientadora.

A todos, muito obrigado!

RESUMO

A arbitragem como garantia de acesso ao direito e ao investimento privado é um desafio para o Estado angolano, tendo em conta a realidade vigente no país. A prática da arbitragem é hoje *conditio sine qua non* para a realização da justiça nos Estados democráticos e de direito. Vivemos na era digital, da comunicação e da informação, da internacionalização e plurilocalização das relações contratuais, quer sejam comerciais ou de investimentos, que os sujeitos singulares ou colectivos, de direito público ou direito privado, mantêm uns com os outros, relações essas susceptíveis de controvérsia, e cuja resolução é *a priori* da competência dos Estados, por serem os detentores do poder jurisdicional. No caso de Angola, a realidade mostra que os tribunais não respondem tempestivamente à resolução de litígios. Ora, uma justiça intempestiva é uma não justiça. E o desenvolvimento de um país depende muito da eficiência e eficácia do seu sistema judicial. Daí a razão de ser da arbitragem voluntária, enquanto método alternativo extrajudicial privado de resolução de diferendos, através do qual duas ou mais partes, através da convenção de arbitragem, se submetem a um ou mais árbitros para que se possa decidir sobre o mérito da causa. Como tal, a arbitragem garante ao cidadão e ao investidor o acesso ao direito e à tutela jurisdicional.

Palavras-chaves: arbitragem voluntária, convenção, acesso ao direito, investimento privado.

ABSTRACT

Arbitration as a guarantee of access to the Law and private investment is a challenge for the Angolan State, taking into account the reality in the country. The practice of arbitration is now a sine qua non condition for the implementation of justice in democratic, rule of law states. We live in the digital age of communication and information, internationalization and plurilocalization of contractual relations, whether commercial or investment ones, that natural persons or legal persons, of public or private law, maintain with each other, relations that can be liable to controversy, and whose resolution is a priori the competence of the States, because they are the holders of the jurisdictional power. In the case of Angola, reality shows that the courts do not respond in a timely manner to the resolution of disputes. But untimely justice is not justice. But the development of a country depends heavily on the efficiency and effectiveness of its judicial system. Hence the *raison d'être* of voluntary arbitration as private extra-judicial alternative method of settling disputes, whereby two or more parties, through the arbitration agreement, submit themselves to one or more arbitrators in order to decide on the merits of the case. As such, arbitration guarantees the citizens and the investors access to the law and to judicial protection.

Keywords: voluntary arbitration, convention, access to law, private investment.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac.	Acórdão
al.	alínea
art.	artigo
arts.	Artigos
CIRDI	Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos
CC	Código Civil Angolano
CCP	Código Civil Português
CPC	Código processo Civil Angolano
CPC.P	Código processo Civil Português
CCI	Câmara do Comércio e Indústria
Cfr.	Conferir
CNUDCI/UNCITRAL	Comissão das Nações unidas para o Direito do Comércio Internacional
CRA	Constituição da República de Angola
DR.	Diário da República
Ed.	Edição
LAV	Lei sobre a Arbitragem Voluntária Angolana
LAVP	Lei sobre a Arbitragem Voluntária Portuguesa
LGT	Lei Geral do Trabalho Angolano
OAA	Ordem dos Advogados Angolanos
OAP	Ordem dos Advogados Português
Ob. Cit.	Obra Citada
Pág.	Página
Págs.	Páginas
PALOP	Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa
Vol.	Volume
ZPO	Zivilprozessordnung/Código Civil Alemão.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	8
------------------------	----------

I. PARTE – A ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

1. CAPÍTULO: CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. Conceito de arbitragem voluntária.....	11
1.2. O regime e a natureza jurídica da arbitragem.....	12
1.2.1. A Tese Contratualista.....	13
1.2.2. A Tese Jurisdicionalista.....	14
1.2.3. A Tese Autonomista.....	15
1.2.4. A Tese Mista ou Híbrida.....	15
1.3. Elementos Constitutivos da Arbitragem.....	16
1.3.1. Objecto de regulamentação na arbitragem voluntária.....	17
1.4. A arbitragem voluntária e outros institutos jurídicos afins	18
1.4.1. Arbitragem voluntária e conciliação.....	18
1.4.2. Arbitragem voluntária e mediação.....	19
1.5. Espécies de arbitragens.....	21
1.6. Origem e evolução histórica da arbitragem voluntária.....	23
1.6.1. A história da arbitragem em Angola.....	25

2. CAPÍTULO: PRESSUPOSTOS, REQUISITOS E ESTRUTURA FUNCIONAL DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

2.1. Os pressupostos.....	26
2.1.1. A convenção de arbitragem.....	26
2.1.1.1. Os requisitos da convenção de arbitragem.....	28
2.1.1.2. Modalidades de arbitragens.....	28
2.1.2. Os Efeitos da convenção de arbitragem.....	30
2.2. A estrutura funcional do tribunal de arbitragem voluntária.....	31
2.2.1. A Constituição, composição e competência do tribunal arbitral.....	32
2.2.1.1. A competência do tribunal arbitral.....	33
2.2.1.2. Os árbitros e as regras na condução do processo arbitral.....	35
2.2.1.3. Os princípios aplicáveis em processos arbitrais.....	38
2.2.1.4. As providências cautelares e ordens preliminares.....	40

2.2.1.5.A sentença arbitral.....	41
2.2.1.6.A impugnação da sentença arbitral.....	43
2.2.1.7.Reconhecimento e execução da sentença arbitral.....	44
2.2.1.8.A extinção do processo e do tribunal arbitral voluntário.....	46

II. PARTE – OS DESAFIOS DA ARBITRAGEM EM ANGOLA.

3. CAPÍTULO: A DESJURIDICIONALIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL

3.1.Enquadramento do tema.....	48
3.2.Os desafios do estado angolano na desjurisdicionalização do sistema judicial como garantia constitucional de acesso ao direito e tutela à jurisdicional efectiva do cidadão através da arbitragem.....	49
3.3.Os fundamentos da desjurisdicionalização do sistema jurídico.....	50
3.4.As razões que justificam a aplicabilidade da arbitragem voluntária na democratização e socialização da justiça em Angola.....	54
3.5.A institucionalização do tribunal arbitragem como garantia constitucional do acesso à justiça e a tutela jurisdicional efectiva do cidadão.....	55

4. CAPÍTULO: A ARBITRAGEM COMO GARANTIA AO INVESTIMENTO PRIVADO

4.1.Enquadramento do tema.....	58
4.2.O novo regime jurídico do investimento privado em Angola.....	58
4.3.A institucionalização da arbitragem como garantia para o investimento em Angola.....	60
4.4.A multilateralização da arbitragem de investimento privado na União Europeia.....	62
4.5.Os mecanismos e instrumentos jurídicos de resolução de litígios entre os Estados e investidores.....	64
4.5.1. A protecção diplomática.....	65
4.5.2. Mixed claim commissions.....	66
4.5.3. Mixed arbitral tribunal.....	67
4.5.4. O centro Internacional para Resolução de Diferendo Relativos a Investimentos – ICSID.....	67

4.5.5. A função dos Tratados Bilaterais de Investimento Estrangeiro.....	69
4.5.5.1. <i>Umbrella clauses</i>	70
4.5.6. Os métodos aplicáveis na resolução de controvérsias no investimento privado.....	71
III. CONCLUSÃO.....	73
IV. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	85

INTRODUÇÃO

O tema sobre o qual nos propusemos dissertar “*A arbitragem voluntária como garantia de acesso ao direito e ao investimento privado – O caso de Angola*”, constitui um repto no contexto actual, face à crise do poder jurisdicional que os Estados estão a enfrentar nos nossos dias.

As consecutivas reformas no sistema judicial não têm respondido a demanda que se verifica nos tribunais estaduais, provocando excessiva morosidade na tomada de decisões, e eternizando os processos judiciais. Por esta razão se impõe a necessidade da arbitragem voluntária.

A arbitragem voluntária é um método heterocompositivo de litígio no qual duas ou mais partes, através de uma convenção de arbitragem, decidem ou submetem-se a uma ou mais árbitros em vista de uma decisão a tomar. Os litigantes, em vez de se dirigirem à jurisdição pública, submetem o litígio actual (compromisso arbitral) ou eventual (cláusula compromissória) à apreciação dos árbitros, os quais, por força da lei e da convenção de arbitragem, actuam como verdadeiros juízes, de modo independente e imparcial, em matéria de direitos patrimoniais, considerados disponíveis por lei ou transacionáveis, e cujas decisões emitidas constituem título executivo e têm efeito de caso julgado.

A importância da arbitragem voluntária está no que lhe é característico: é um processo simples, célere, seguro, flexível, graças à faculdade que as partes têm de escolher o árbitro. É ainda um processo confidencial, preservando a reputação e a boa imagem das partes. Dada a sua finalidade, a arbitragem é essencial para dirimir não somente litígios, mas também questões atinentes à interpretação dos contratos, à integração de lacunas contratuais e à actualização de contratos.

Assim, a presente dissertação está estruturada em duas partes. Tanto a primeira como a segunda parte comportam dois capítulos. No primeiro capítulo da primeira parte abordaremos as considerações gerais sobre a arbitragem: para além do conceito, veremos o regime jurídico, previsto no n.º 4 do art. 174º da C.R.A., que prevê a criação de tribunais arbitrais e a Lei ordinária n.º 16/03, de 25 de julho, da Arbitragem Voluntária. Quanto à natureza jurídica da arbitragem, a doutrina e a jurisprudência não são uniformes, nem tão-pouco unânimes em denominá-la. perfilam-se quatro teses: a contratualista, a jurisdicionalista, a automista e a tese mista ou híbrida. Esmiuçaremos o conceito de cada uma delas. Em seguida, apresentaremos a nossa opinião e depois apontaremos a tese mais aceite.

A relação jurídica arbitral é definida por dois elementos constitutivos: os elementos subjectivos, referindo-se aos intervenientes no processo arbitral e aos elementos objectivos, isto é, o *quid arbitrandum*, os direitos patrimoniais, tidos como disponíveis ou transacionáveis.

Ainda no primeiro capítulo da primeira parte, versaremos sobre a matéria dos institutos jurídicos afins à arbitragem: a mediação e a conciliação. Das quais se tem um entendimento controverso, face ao conceito, ao procedimento funcional de cada um deles e à sua finalidade. Nós apresentaremos apenas a relação existente entre a arbitragem da mediação e da conciliação e a razão de ser dessa escolha, na variedade de figuras afins da arbitragem voluntária.

Existem várias espécies ou modalidades de arbitragem. Para os identificarmos, há que aferir: quanto ao poder de autodeterminação, para definir se é em sede de arbitragem voluntária ou necessária; relativamente ao objecto do litígio, para identificar se é uma arbitragem comercial, laboral, administrativa ou de investimento; no que tange à organização, para apurar se se trata de uma arbitragem institucional ou *ad hoc*; atinentemente ao âmbito, para perceber se é uma arbitragem interna ou internacional.

A prática da arbitragem tem origem longínqua. Das diferentes fases e formas de organização e evolução das sociedades humanas, a arbitragem conservou-se enquanto método heterocompositivo de resolução de controvérsia, incontestavelmente anterior à jurisdição estadual, sendo hoje uma realidade irreversível.

À semelhança de outros países, a institucionalização da arbitragem em Angola tem a sua génese no tempo colonial. A actual Lei n.º 61/03, de 25 de Julho, da Arbitragem Voluntária Angolana, inspirou-se na Lei Modelo da CNUDCI, seguindo a matriz da anterior lei portuguesa, Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, da Arbitragem Voluntária. Adianta sublinhar que arbitragem ainda não se enraizou no país. É essa a razão por que nos propusemos o desafio de elaborar a presente dissertação.

No segundo capítulo da primeira parte, mostraremos que a realização da arbitragem voluntária pressupõe a existência de uma convenção de arbitragem, a qual não somente estatui o fundamento da competência dos árbitros, como também deve contemplar alguns elementos, tais como: constituição e composição do tribunal arbitral, os princípios e regras aplicáveis ao processo, o local da realização da audiência, a língua a ser usada, os custos

financeiros, o prazo de duração do processo, a admissibilidade ou não de recurso. Portanto, são requisitos essenciais que não se devem olvidar numa convenção de arbitragem, e sem os quais não há arbitragem. O fundamento da arbitragem voluntária está na existência, na validade e na eficácia da convenção de arbitragem.

Na segunda parte da dissertação, debruçar-nos-emos sobre a desjurisdicionalização do sistema judicial, os desafios da realização da arbitragem voluntária em Angola, como garantia constitucional de acesso ao direito, à tutela jurisdicional efectiva e ao investimento privado.

No primeiro capítulo, apresentaremos as razões que justificam a aplicabilidade da arbitragem voluntária na democratização e socialização da justiça em Angola e a institucionalização do tribunal de arbitragem.

No segundo e último capítulo trataremos da temática do novo regime jurídico do investimento em Angola; a institucionalização da arbitragem como garantia do investimento privado em Angola; a multilateralização da arbitragem de investimento na União Europeia; os mecanismos e instrumentos jurídicos de resolução de litígios entre os Estados e investidores; e, por fim, os métodos aplicáveis na resolução de controvérsias no investimento privado, entre um Estado e um investidor estrangeiro, nacional ou de outro Estado.

I. PARTE – A ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

1. CAPÍTULO: CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. Conceito de arbitragem voluntária

Ao conceituar um termo, nem sempre os vocábulos a empregar exprimem cabalmente o seu sentido, a sua verdadeira essência. E, quando se trata de arbitragem, é ainda mais complexo.

O termo arbitragem deriva da língua Latina - *arbiter* que em português significa juiz, louvado, jurado. Na linguagem jurídica, o termo é empregue para significar processo que se utiliza, a fim de se dar solução ao litígio ou divergência havida entre duas ou mais pessoas¹.

Para ROBERT, na arbitragem voluntária as partes em litígio, em vez de se dirigirem à jurisdição pública, submetem o litígio à apreciação de terceiros² – árbitros que, por força da lei, actuam como um verdadeiro tribunal, tendo as respectivas decisões a natureza de sentenças, com força de caso julgado³.

Ensina DÁRIO MOURA VICENTE que a arbitragem é um método heterocompositivo de litígio no qual as partes, colocadas ao mesmo nível, se confiam a um terceiro ou a vários por elas escolhidos no sentido de, com isenção e imparcialidade, solucionar um determinado litígio ou vários, actual ou futuro, derivado de uma relação estabelecida entre ambas, com base quer em princípios e normas de direito, quer na equidade, tendo a decisão arbitral o valor e a eficácia de uma sentença judicial.⁴

Em nosso entender, a arbitragem voluntária é um mecanismo extrajudicial de resolução de litígios, por intermédio de árbitros, que actuam de modo independente e imparcial, nomeados pelos litigantes, para solucionarem conflitos actuais ou eventuais, de

¹ SILVA, De Plácido, *Vocabulário jurídico*, 19º Ed. Forense Rio Janeiro, 2002, pág. 9

² PINHEIRO, Luís Lima, *Arbitragem Transnacional, a determinação do estatuto da arbitragem*, Coimbra, Edições Almedina, 2006, pág. 26. O nosso autor considera «terceiro» um particular distinto das partes e que não actua como seu representante.

³ ROBERT, JEAN, *L'arbitrage – droit international privé*, 5ª, Paris, Dalloz, 1983, pág. 3.

⁴ VICENTE, Dário Moura; *Da Arbitragem Comercial Internacional – Direito Aplicável ao Mérito da Causa*, Coimbra Editora, Coimbra, 1990, pág. 27.

forma célere, confidencial e eficaz, relativos a direitos disponíveis ou transacionais, mediante convenção de arbitragem cujas sentenças têm efeito de caso julgado.

1.2. O regime e a natureza jurídica da arbitragem

A arbitragem voluntária enquanto meio alternativo de resolução de litígios está consagrada em diversos ordenamentos jurídicos. É o caso da Constituição Portuguesa de 1822, que se baseava na Constituição emanada da Revolução Francesa de 1791⁵, cujo título reservado ao Poder Judicial se previa que «nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas é permitido às partes nomear juízes arbitrais para decidirem o litígio»⁶. Nos Códigos do Processo Civil de 1876, 1939, 1961, e no actual, mantêm-se os tribunais arbitrais como meios alternativos de resolução de conflitos. Os referidos diplomas eram de aplicabilidade extensiva às colónias portuguesas, e consequentemente a Angola, até à conquista da independência, em 1975.

O regime jurídico actual que regula o funcionamento da Arbitragem Voluntária em Angola está previsto nos termos do n.º 4 do art.º 174 da C.R.A. e pela lei n.º 16/2003 de 25 de Julho, Lei da Arbitragem Voluntária, publicada no Diário da Republica, Série I, 58. Inspirou-se na Lei modelo da CNUDCI, seguindo a matriz da Lei da Arbitragem Voluntária Portuguesa, n.º 31/86, de 29 de Agosto⁷.

Relativamente à sua natureza jurídica, segundo M. G. Delegado «consiste em apreender os elementos fundamentais que integram sua composição específica, contrapondo-os em seguida ao conjunto mais próximo de figuras jurídicas, de modo a classificar o instituto enfoque no universo de figuras existentes no direito»⁸.

⁵ MENDES, Armino Ribeiro, *Balanço dos Vinte Anos de Vigência da Lei de Arbitragem Voluntária Portuguesa – Lei n.º 31/86, de 29 de Março; Sua importância no Desenvolvimento da Arbitragem e necessidade de alterações*, in *Revista de Centro de Arbitragem comercial. Intervenções*, Lisboa, Coimbra Editora, 2008, pág. 14 e 15.

⁶ Cfr. Art. 194º da C.R.P. de 23 de Setembro de 1822 e o n.º 2 do Art. 209º C.R.P., 4ª Edição, Almedina, 2017.

⁷ DIAVUMTU, Lino, *Relatório da cadeira de Direito Processo Civil, Lei da arbitragem voluntária de Angola de Portugal: uma análise comparativa*, FDUAN, Luanda, 2014, pág. 4.

⁸ DELGADO, Maurício Godinho, *Curso de direito do trabalho*, S. Paulo, 2015. Pág. 9.

A doutrina e a jurisprudência não são unânimes, nem tão pouco pacíficas, a respeito da natureza jurídica da arbitragem, incluindo a sua denominação. Dos sistemas jurídicos que consultámos, apuramos quatro teses que a seguir passamos a descrever

1.2.1. A tese contratualista

Para esta tese, a mais radical⁹, a arbitragem é um contracto celebrado pelos árbitros como mandatários das partes e que só com homologação judicial se torna uma verdadeira sentença¹⁰. Por seu lado, os precursores da ala mais moderada, sublinham que o Estado não tem qualquer controlo sobre a arbitragem. A verdadeira arbitragem é criada pela vontade das partes, pelo que a intervenção do Estado é meramente auxiliar, pelo facto de ser ele o detentor do *ius imperii*. Todo o processo desde a origem, a nomeação dos árbitros, as regras do processo, o direito aplicável, bem como o impulso processual, reside única e exclusivamente na vontade das partes. E a sentença arbitral é apenas uma emanção indirecta da vontade das partes, delegada na pessoa dos árbitros. Os árbitros exercem uma função privada. As decisões por eles tomadas têm origem na vontade das partes, através de um contrato. O Estado não influencia, nem tão pouco controla a decisão do árbitro¹¹.

Jurisprudência do Tribunal Supremo italiano considera que a sentença arbitral tem natureza contratual e que os árbitros não detêm quaisquer poderes jurisdicionais, nem as suas decisões formam caso julgado¹².

CRÍTICA: a linha de pensamento da corrente contratualista não se enquadra cabalmente no que é a arbitragem hoje. A nossa posição fundamenta-se no facto de colocarem a convenção de arbitragem como razão de ser do tribunal arbitral, olvidando a Lei da Arbitragem e os princípios da ordem pública nacional e internacional, que garante a validade e eficácia da própria convenção de arbitragem.

⁹ PINHEIRO, Luís Lima, *Arbitragem Transnacional*, 2005, pág. 182.

¹⁰ SOUSA, José Marnoco e, *Execução das sentenças cíveis e comerciais*, Coimbra, 1988, pág. 167.

¹¹ BARROCAS, M. Pereira, *Manual de arbitragem*, 2ª Edição, Revista e Actualizada, LAVP. 2011. Almeidina, Coimbra, 2013, pág. 45.

¹² Cfr. Corte di Cassazione, de 3 de Agosto de 2000, caso Comune di Cinisello Balsano VS. AEM, in *Revista di Diritto Processuale* 254 (2001).

1.2.2. A tese jurisdicionalista

Os jurisdicionalistas entendem que a arbitragem tem natureza judicial, visto que os árbitros se equiparam aos juízes, estão sujeitos às mesmas regras e princípios jurídicos, e as suas decisões constituem título executivo, sendo susceptíveis de recurso jurisdicional, desde que não transitadas em julgado¹³.

BARROCAS perfilha a mesma ideia: «*compete ao Estado controlar e regular a arbitragem. A sua existência e reconhecimento só tem fundamento na lei. Às partes só é permitido o recurso à arbitragem porque a lei do lugar da arbitragem tolera que tal suceda. Os árbitros desempenham uma função pública. Recebem da lei o poder de julgar. A única distinção entre o juiz e o árbitro reside no facto de o primeiro receber o seu poder directamente da soberania do Estado, enquanto o árbitro recebe o seu poder igualmente do Estado, mas a sua nomeação é da competência das partes*»¹⁴.

Na mesma perspectiva, NIBOYET, LAINE e PILLETE são de alvitre que os árbitros são juízes e não mandatários das partes e que as decisões dos árbitros são actos jurisdicionais e não contratuais. Pertence ao Estado a função jurisdicional. O fundamento da competência decisória dos árbitros reside numa espécie de delegação de poderes soberanos.¹⁵

CRÍTICA: a concepção dos autores supracitados não se adequa aos pressupostos nem às expectativas da hermenêutica arbitral actual, relativamente à arbitragem comercial internacional e à arbitragem do investimento internacional. Trata-se de um pensamento fruto das sociedades com regimes e estados autoritários nessa época. Mas não se pode silenciar o contributo jurisdicionalista na positivação do procedimento arbitral.

¹³ BARROCAS, Ob. Cit., pág. 44

¹⁴ BARROCAS, Ob. Cit., págs. 44 e 45.

¹⁵ LAINE, A, "De l'exécution en France des sentences arbitrales étrangères", *Clunet* 26 (1899), pág. 641; PILLTE, Antoine, *Traité pratique de DIP*, tomo II, Paris, 1924, Pág. 536; e NIBOYET, J., *Traité de Droit International Privé Français*, Vol. VI, Paris, 1950, pág. 135.

1.2.3. A tese autonomista

No entendimento de NAVARRETE, a arbitragem não é um instituto de natureza contratualista, jurisdicionalista ou híbrido. É antes de natureza processual, com origem em um negócio jurídico próprio, através da convenção arbitral¹⁶.

Para BARROCAS, a doutrina automista pretende colocar o acento tónico no carácter independente da arbitragem em relação ao Estado, no que tange ao comércio internacional¹⁷.

CRÍTICA: nesta tese vislumbram-se aspectos importantes descuidados, já aflorados nas outras teses, e que constituem pressupostos da arbitragem voluntária.

1.2.4. A tese mista: ou híbrida

A linha defendida por esta corrente está em conformidade com a realidade hodierna¹⁸, mormente com a Lei Modelo da UNCITRAL, que visa fomentar a arbitragem e a uniformização das leis, dos princípios e das práticas arbitrais a nível mundial.

A doutrina mista aglutina elementos da tese contratualista e da jurisdicionalista. Da primeira, porque a arbitragem tem o seu fundamento na vontade das partes, consignada numa convenção de arbitragem. E da segunda, por considerarem que a arbitragem é uma actividade jurisdicional, pelo facto de o árbitro actuar como verdadeiro juiz estadual. As decisões que emitem têm força executiva, susceptível de recurso, e têm efeito de caso julgado¹⁹.

Para HENRI MOLUTSKY a arbitragem é de carácter contratualista na sua fonte e jurisdicionalista na sua função²⁰. CORTEZ vai mais além, sublinhando que, quanto à

¹⁶ NAVARRETE, Lorca, *Las Garantías Ordinarias Constitucionales en el arbitraje? In Arbitragem e Estudos em Homenagem ao Professor Guido Fernando da Silva Soares*, Editora Atlas, S.A. São Paulo, 2007, pág. 230.

¹⁷ BARROCAS Ob. Cit., pág. 47

¹⁸ VICENTE. Ob. Cit. pág., 67. No mesmo sentido; PINHEIRO, Ob. Cit. 2005, pág. 187,

¹⁹ BARROCAS, Ob. Cit., pág. 46

²⁰ MOLUTSKY, Henri, *In Études et notes sur l'arbitrage, Ecrits, vol II, Dalloz*, Paris, 1974, pág. 99.

natureza, a arbitragem voluntária é contratual na sua origem, privada na sua natureza, jurisdicional na sua função e pública no seu resultado²¹.

Das teses expostas, perfilhamos a teoria mista, por assentar numa doutrina eclética, e por ser a mais seguida em nossos dias. Importa sustentarmo-nos nos mesmos termos que MOURA VICENTE, pois a natureza contratual da arbitragem decorre dos poderes dos árbitros, nomeadamente: a autonomia conferida às partes na delimitação do objecto do litígio; a escolha do direito aplicável ao mérito da causa; a determinação das regras processuais, do lugar da arbitragem, da língua a utilizar na arbitragem; a escolha dos árbitros. É de natureza jurisdicional em virtude da recorribilidade das decisões arbitrais, da força executiva das suas sentenças, e por constituir caso julgado.²²

1.3.Elementos constitutivos da arbitragem

No conceito de arbitragem voluntária podemos identificar os elementos constitutivos da relação jurídica arbitral, entre os quais podemos aferir elementos subjectivos e objectivos.

Os elementos subjectivos dizem respeito aos intervenientes no processo arbitral, isto é, as partes, pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, com personalidade jurídica. A qualidade de parte na relação jurídica arbitral exige algumas particularidades. O n.º 2 do art. 1º da LAV estabelece que os menores, interditos e inabilitados não podem ser parte arbitral, nem por intermédio dos seus representantes legais. No entanto, admite-os a título de excepção, em casos de sucessões²³. A LAVP é omissa quanto a essa matéria.

No que diz respeito ao Estado e a outros entes de direito público, tanto a LAV angolana, art. supra, quanto a LAVP, n.º 5 do art. 1º, admitem que os mesmos celebrem convenções de arbitragem nos litígios autorizados por lei ou nos que tiverem por objecto litígio de direito privado e nos contratos administrativos, este último no caso de Angola.

²¹ CORTEZ, Francisco, *A arbitragem Voluntária em Portugal: dos ricos homens aos tribunais privados*, o Direito, III, 1992, pág.555; e cfr. *Acórdão* de 18 de janeiro de 2000, publicado em <www.dgsi.pt>.

²² VICENTE, Ob. Cit, 1990, págs. 67 e 68.

²³ Cfr. n.º 2 do art. 1º e al. b) do n.º 1 do art. 4º.da LAV.

Quanto aos elementos objectivos, têm a ver com a matéria do litígio, o *quid arbitrandum*, que abordaremos no item a seguir.

1.3.1. O objecto de regulamentação na arbitragem voluntária

Constitui elemento objectivo de arbitragem voluntária o *quid arbitrandum*, ou seja, a arbitrabilidade²⁴ do litígio, o que pode ser submetido à arbitragem voluntária. Os diferentes ordenamentos jurídicos estudados regulam sobre essa matéria, e encontramos uma particularidade relativamente aos países da *common-law*, que conceituam o objecto arbitrável como *case law*²⁵.

Os países da Europa, América Latina e os PALOP's usam o critério da arbitrabilidade objectiva, que compreende o de direitos disponíveis e o de direitos patrimoniais²⁶.

O legislador angolano usou o critério da disponibilidade dos direitos²⁷, previsto no n.º 1 do art. 1º da LAV. Segundo os autores, é um critério de difícil aplicabilidade, porque na prática não é fácil determiná-los²⁸. Por sua vez, o legislador português, no n.º 1 do art. 1º da LAVP consagrou o critério da patrimonialidade. Segundo RUI MOURA RAMOS, o direito é patrimonial, quando é susceptível de ser avaliado monetariamente²⁹. Para

²⁴ RAUL VENTURA considera o termo arbitrabilidade como qualidade do litígio que é simultaneamente um requisito de validade da convenção de arbitragem, da constituição do tribunal e da validade da sentença proferida por este. Cfr. VENTURA, Raul, *Convenção de arbitragem*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 46, 1996, pág. 317.

²⁵ CAMELO, António Sampaio, “A Disponibilidade do Direito como Critério de Arbitrabilidade de litígio, Reflexão De Jure Condendo”, *Revista da Ordem dos Advogado* 66 (2006) pág. 1235.

²⁶ CAMELO Ob. Cit., pág. 1235. No mesmo sentido, Cfr. OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Arbitragem de Litígios com Entes Públicos*, Coimbra, Editora Almedina, 2007, pág. 32.

²⁷ São direitos disponíveis os direitos subjectivos que as partes podem constituir, modificar, extinguir ou renunciar por acto de vontade.

²⁸ GOUVEIA, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012, pág. 117; MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil*, Lições, Vol. I, AAFDL, Lisboa, 1986/1987, pág. 210 e CAMELO, Ob. Cit, 2006, pág. 1233.

²⁹ RAMOS, Rui Manuel Moura, “O novo direito português da arbitragem”, *BFD* 90/2 (2015) 567-612.

CARAMELO, trata-se de um critério de aplicação mais simples, seguro e adequado para determinar quais os litígios que podem ser submetidos a arbitragem³⁰.

1.4. A arbitragem voluntária e outros institutos jurídicos afins

Tem sido um dos objectivos da política legislativa dos Estados³¹, consagrar nos seus ordenamentos jurídicos, outros meios ou institutos que se parecem à arbitragem voluntária na resolução de litígios, de modo a garantir a diversidade no acesso à justiça dos cidadãos³².

Nos meios alternativos de resolução de litígios, existem duas perspectivas completamente diferentes: a dos direitos e a dos interesses, independentemente do meio a ser empregue. Para MARINA GOUVEIA, a aplicação do direito é a tradicional, a dos tribunais estaduais. A outra perspectiva tem como ponto de vista os interesses das partes individualmente considerados, desconsiderando o que o direito determina sobre o caso. Tenta conciliar os interesses, e não o direito, procurando a pacificação do conflito em detrimento da solução juridicamente completa³³.

Paralelamente à arbitragem, vamos centrar-nos apenas na conciliação e na mediação, enquanto institutos afins à arbitragem na resolução de conflitos.

1.4.1. Arbitragem voluntária e conciliação

É um instituto cujo regime jurídico na legislação angolana está previsto nos termos da Lei n.º 12/16, de 12 de Agosto, que na al. e) do art. 2º o define «*como sendo um método de resolução alternativo de litígios realizado por entidades públicas ou privadas, através da qual duas ou mais pessoas em controvérsia procuram voluntariamente obter uma solução com auxílio de um conciliador de conflito que propõe acordos às mesmas*».

³⁰ CARAMELO, Ob. Cit. pág. 1242.

³¹ CEBOLA, Ob. Cit. Pág. 40 e segts.

³² BARROCAS, Ob. Cit. Págs 72 e Segts.

³³ GOUVEIA, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2018, pág. 20.

A conciliação é de natureza negocial. O conciliador não tem capacidade decisória, mas pode apresentar parecer à solução do conflito, para que as partes voluntariamente cheguem a um acordo³⁴. Diferentemente do que ocorre em tribunais estaduais³⁵, a conciliação é um meio autocompositivo e não jurisdicional de resolução de litígios³⁶, onde duas ou mais partes submetem a um terceiro, o conciliador, uma determinada situação controversa, com o intuito de aproximar um acordo entre as partes.

1.4.2. Arbitragem voluntária e mediação

As ordens jurídicas atribuem relevo jurídico à mediação³⁷. O regime jurídico que regula a mediação em Angola³⁸ está previsto na al. h) da Lei n.º 12/16, de 12 de Agosto, que o define-o como «*um método de resolução alternativo de litígios realizado por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais pessoas em controvérsia procuram voluntariamente alcançar um acordo por auxílio de um mediador de conflito, sem que este, contudo, proponha acordos às mesmas*».

Em Portugal, o referido regime jurídico está consagrado na Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril, que na al. a) do art. 2.º conceitua como sendo «*uma forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através da qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflito*». Em relação a Angola, o CREL (Centro de Resolução Extrajudicial de Litígio) é, por enquanto, o único centro de arbitragem em todo o país.

³⁴ Cfr. Art. 293º da Lei n.º 7/15, de 15 de Junho, Lei Geral do Trabalho angolano; art. 105º da Lei n.º 1/88, de 20 de Fevereiro, que aprova o Código da Família; art. 509º do Código do Processo Civil.

³⁵ TEIXEIRA, *Ob. Cit.* 1997, pág. 308 e 309.

³⁶ BARTOLOMEU, Correia Fernandes, *Arbitragem Voluntária como meio extrajudicial de Resolução de Conflitos em Angola*, Almedina, Coimbra, 2014, pág. 118.

³⁷ A União Europeia através da Directiva de 2008/52/CE, relativa a aspectos de mediação civil e comercial, orientou os Estados Membros a que criassem o instituto da mediação a fim de resolver conflitos fronteiriços, peculiarmente entre empresas ou entre particulares. O que levou os respectivos países a constituírem centros de mediação laboral, penal, familiar, de consumo.

³⁸ É de matriz portuguesa.

Ao contrário, em Portugal, a arbitragem tem sido uma realidade efectiva. A promoção da mediação como meio alternativo à via judicial encontra-se entre os objectivos da política da União Europeia³⁹. Por ter um procedimento flexível, informal, confidencial, com custos reduzidos e em tempo útil, pode-se obter um acordo. Para que a mediação ocorra é fundamental que haja um acordo entre as partes, manifestando vontade de o litígio ser resolvido por via da mediação, através de um mediador que facilitará às partes decidirem a solução adequada do conflito que as opõe.

Para RUAN CARLOS VEZZULLA, na mediação as pessoas avaliam as suas próprias necessidades e resolvem os seus conflitos com responsabilidade, sem o paternalismo de um profissional nem a interferência do Estado⁴⁰. Podemos afirmar que o mesmo ocorre em processos de conciliação.

A doutrina anglo-saxónica distingue duas modalidades de mediação: a mediação facilitativa e a mediação avaliativa. Na primeira o mediador apenas examina e centra o seu trabalho no interesse das partes. Na segunda modalidade, o mediador tem a faculdade de examinar e invocar os direitos das partes; no entanto, não tem poderes para proferir decisões.⁴¹

Há uma nova tendência às formas mistas nos meios alternativos de resolução de conflitos – a mediação-arbitragem e a arbitragem-mediação. Alguns autores, como Manuel Pereira Barrocas⁴², defendem que a Med-Arb e a Arb-Med constituem métodos de resolução de litígios por acordo das partes, no decurso de um processo.

A legislação dos países da lusofonia é omissa relativamente à promoção da mediação ou conciliação pelo árbitro. No entanto, as mais recentes legislações arbitrais, no caso dos EUA e Reino Unido, consagram o sistema Med-Arb atribuindo aos árbitros poderes, mediante o consentimento das partes; ou seja, mediação seguida de arbitragem: se aquela

³⁹ GARCIA, Maria Olinda, “Mediação em Direito Civil e Comercial – Nota sobre o regime português”, *Revista Fórum de Direito Civil*, Belo Horizonte, 5/13 (Set/Dez. 2016) Pág. 203.

⁴⁰ VEZZULLA, Ruan Carlos; *Ob. Cit.* 2001, Pág. 30

⁴¹ BARROCAS, *Ob. Cit.*, pág. 73.

⁴² BARROCAS, *Ob. Cit.*, págs. 84-86.

não tiver sucesso, o mediador pode servir de árbitro na fase subsequente ao insucesso da mediação^{43 44}.

Em suma, a mediação e a conciliação têm suscitado divergências na delimitação do espaço jurídico⁴⁵. Podemos considerá-las sinónimas⁴⁶, ou mesmo considerar a conciliação como parte integrante da mediação, na qual poder ocorrer a conciliação em qualquer fase de um processo. Também num processo de arbitragem isso pode acontecer: desde que as partes convençionem, a transação é admissível⁴⁷.

1.5.Espécies de arbitragens

Tecer algumas considerações sobre as espécies de arbitragem é pronunciar-se a respeito da arbitragem segundo os critérios de classificação⁴⁸.

Quanto à manifestação do poder da autodeterminação das partes, a arbitragem pode ser voluntária e necessária. Na voluntária, os litigantes, por sua iniciativa e através de uma convenção ou cláusula compromissória, submetem ao poder jurisdicional dos tribunais arbitrais a resolução do conflito. Por seu lado, na arbitragem necessária, os litígios são, por imposição legal, dirimidos por tribunais de arbitragem sob a égide dos Estados.

Segundo DÁRIO VICENTE, no conceito de arbitragem privada inclui-se tanto a arbitragem voluntária, em que a competência jurisdicional dos árbitros se funda numa convenção das partes, como a arbitragem necessária, na qual os poderes do juiz decorrem de uma disposição legal que impõe a obrigação de submeter a árbitros certos litígios⁴⁹.

No âmbito da ordem jurídica portuguesa, diz MENEZES CORDEIRO que na arbitragem necessária a lei veda às partes o acesso aos tribunais de arbitragem voluntária. Sucede em domínios dos utentes de serviços públicos, no da propriedade industrial,

⁴³ BARROCAS, Ob. Cit. pág. 86.

⁴⁴ Cfr. Art. 8º da IBA Rules of ethics for internaTional Arbitrators.

⁴⁵ CEBOLA, Ob. Cit. 2013, pág. 156.

⁴⁶ Cfr. o nº 3 do art. 594º do CPCP.

⁴⁷ Cfr. Art. 41º da LAVP.

⁴⁸ Seguiremos a linha de pensamento de CORDEIRO, António Menezes, Ob. Cit., 2016, págs. 19 e 20.

⁴⁹ VICENTE, Ob. Cit. pág. 27.

incluindo procedimentos cautelares, relacionados com medicamentos de referência e com medicamentos genéricos⁵⁰.

No ordenamento jurídico angolano, apenas vigora a arbitragem voluntária. Esperamos que o governo possa regular a arbitragem necessária de modo a diversificar as alternativas de acesso à justiça por parte do cidadão e do investidor privado e, conseqüentemente, alavancar a economia do país.

Relativamente ao objecto em litígio, temos: arbitragem comercial ou societária – que incide em contratos e sociedades comerciais, e situações conexas. A seguir à arbitragem laboral, que trata de casos de contrato de trabalho, a arbitragem administrativa que versa sobre matéria sujeita aos contratos públicos e, por último, a arbitragem tributária, que trata de situações conflituosas entre contribuintes e a administração tributária.

Quanto à organização, a arbitragem pode ser oficial ou necessária – aquela prevista por lei. A seguir, temos a arbitragem institucionalizada – refere-se aos centros de arbitragens permanentes. Faz parte ainda dessa categoria a arbitragem *ad hoc* ou não institucionalizada⁵¹.

Quanto ao âmbito, a arbitragem pode ser nacional⁵², se não contém nenhum elemento de estraneidade relevante. Já a arbitragem internacional é a que contém elementos de estraneidade plurilocalizados⁵³.

Quanto à norma aplicável, a arbitragem pode ser segundo o direito; refere-se àquela que os árbitros decidem conforme a lei. A arbitragem segundo a equidade é aquela em que

⁵⁰ CORDEIRO, António Menezes, *Ob. Cit.* 2016, pág. 19.

⁵¹ Na arbitragem *ad hoc*, a resolução tem lugar através de um ou mais árbitros, pessoas humanas, designadas pelas próprias partes, podendo estas regular as regras do processo e o lugar onde funcionará o tribunal. Cfr. MARQUES, J.P. Remédio, *A Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pág. 52.

⁵² Também denominada interna ou doméstica, cujos elementos da relação jurídica arbitral (as partes, a lei da arbitragem, as leis do foro) pertencem ao mesmo Estado.

⁵³ Define DÁRIO MOURA VICENTE que a arbitragem internacional diz respeito a litígios emergentes de relações jurídicas internacionais, enquanto relações plurilocalizadas, isto é, entram em contacto, através de algum dos seus elementos estruturais, com diferentes sistemas de direito. Cfr. VICENTE, *Ob. Cit.*, pág. 38e 39.

os árbitros podem decidir segundo a justiça, tendo em conta as circunstâncias do caso em concreto.

Para PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, o tribunal arbitral não está exclusivamente subordinado aos critérios normativos fixados pela lei, podendo atender a razões de conveniência, de oportunidade e de justiça concreta⁵⁴.

1.6.A origem e evolução histórica da arbitragem voluntária

A inevitabilidade da existência de conflitos entre os homens na sociedade, justifica sustentarmos que a arbitragem tem origem com o surgimento da sociedade humana. Nesta linha, diz MENEZES CORDEIRO que se torna mais difícil apreender a ideia de arbitragem do que explicar a teoria geral do Estado⁵⁵.

Na antiguidade, os povos mesopotâmicos, gregos e romanos já se serviam da arbitragem para resolução de litígios. Na Mesopotâmia, em 3000 a. C., o incidente territorial entre Lagash e Umma foi dirimido por via arbitral, tendo como partes o rei Mesilios e o rei Kish.⁵⁶

Na *Grécia*, a arbitragem era uma prática constante⁵⁷. Segundo M. P. Barrocas, existem na *Ilíada* de Homero referências a formas de composição de litígios que se reconduzem à arbitragem⁵⁸. Os filósofos clássicos Platão⁵⁹ e Aristóteles já apregoavam a arbitragem como meio extrajudicial de resolução de conflitos.

⁵⁴ LIMA, Pires de / VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I. 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1987, págs. 54 e 55.

⁵⁵ CORDEIRO, Ob. Cit. pág. 20.

⁵⁶ DEMARE-LAFONT, Sophie, *L'arbitrage en Mésopotamie*, RA, 2000, pág. 557-590.

⁵⁷ CORDEIRO, Ob. Cit. pág. 20.

⁵⁸ BARROCAS, Ob. Cit. pág. 53.

⁵⁹ Platão na sua obra *De Legibus*, LIV 6 3 12, escreve que «Que os juízes sejam aqueles que o demandante e o demandado tenham elegido. O nome de árbitro convém mais que o do juiz. Que o mais consagrado dos tribunais seja aquele em que as partes tenham criado e elegido de comum acordo».

Na *Roma antiga*, a Lei das XII tábuas já fazia menção da arbitragem⁶⁰. Cícero refere a arbitragem, e coloca em contraste a arbitragem e o judiciário, afirmando que aquela é branda e moderada, enquanto este é exacto e explícito.

Na *Idade Média*, a arbitragem foi conduzida pela autoridade eclesiástica e teve um papel decisivo na resolução de conflitos, sobretudo transfronteiriços⁶¹.

Na *Época Moderna*, a arbitragem ainda teve uma influência eclesiástica. Mas, a codificação das leis permitiu que o instituto da arbitragem fosse consagrado nos ordenamentos jurídicos de diversos Estados, peculiarmente na Alemanha, Espanha, França, Inglaterra, Itália e Portugal⁶².

Em nosso entender, na Idade Moderna houve uma certa estadualização da arbitragem e, conseqüentemente, da justiça, devido ao surgimento das monarquias absolutas. No mesmo diapasão, defende Jean Hilaire que, na Idade Moderna, a justiça estava ao serviço do público, assumida pelo Estado, por via legislativa e jurisprudencial. A arbitragem integrava-se no sistema judicial.⁶³

«Onde a liberdade é sacrificada à tirania de um governante é fácil demonstrar que lá não há lugar para convenções relativas à arbitragem». Assim, escrevia Valentino Rivalta, em Itália, em 1885⁶⁴.

⁶⁰ CRIFÒ, Giuliano, *Arbitragem Direito Romano*, Ed. II, 1958, pág. 893-895; Cf. DE FUMICHON Bruno de Loynes, *L'arbitrage à Rome*, RA, 2003, págs. 285-348.

⁶¹ CORDEIRO, Ob. Cit., pág. 22: «tratado de paz, em 1147, entre o Conde da Holanda e o da Flandres, remetida a fixação de indenização de guerra para um colectivo de dez homens. Em 1179, os Reis de Castela e de Navarra acordaram na arbitragem do Rei de Inglaterra e Luís VIII, de França, querendo partir para a Terra Santa, concluíram um tratado que cometa a 6 bispos e 6 barões, a ultrapassagem de questões territoriais. O Papa João XXII, sob a mediação de vários Reis, entre o de Portugal, arbitrou um litígio entre o Rei da França e o Conde da Flandres, em 1317. Os Reis de Castela e de Aragão acordaram, em 1368, recorrer à arbitragem de Carlos V, Rei de França, para superar dissídios. Em todos esses casos, foram produzidas alegações jurídicas complexas, sendo os árbitros assessorados por clérigos e juristas».

⁶² CORDEIRO, Ob. Cit.

⁶³ HILAIRE, Jean, "L'arbitrage dans la période moderne (XVI-XVIII siècle)", *Revue de l'arbitrage* 2 (2000) págs. 187 e segts.

⁶⁴ BARROCAS, Ob. Cit. pág. 61.

A Igreja Católica sempre exerceu um papel sublime na observância da arbitragem como mecanismo viável na resolução de conflitos na sociedade. Conforme já fizemos menção, a arbitragem tem fundamento bíblico. Jean Danvillier é um dos autores que tem estudado a arbitragem eclesiástica⁶⁵.

No extremo Oriente, na China e no Japão, tem sido uma realidade a aplicabilidade dos meios extrajudiciais de resolução de litígios, como a mediação, a conciliação e arbitragem, por influência da doutrina do confucionismo.

Na actualidade, a arbitragem internacionalizou-se e institucionalizou-se devido à abertura das relações políticas, económicas, comerciais, financeiras e industriais entre entes com personalidade jurídica de direito publico ou de direito privado.

Do exposto, podemos concluir que a internacionalização da arbitragem é hoje prática incontornável.

1.6.1. A história da arbitragem em Angola

À semelhança de outros países, o instituto da arbitragem voluntária que vigora no ordenamento jurídico angolano tem a sua génese no tempo colonial e seguiu a matriz portuguesa, cuja legislação era extensiva a todas as colónias.

Com a proclamação da independência de Angola, a 11 de Novembro de 1975, e consequentemente com a aprovação da Lei Constitucional e algumas alterações introduzidas em Março de 1991, e ainda com a proclamação da segunda República, nos respetivos textos constitucionais não se consagrava a figura dos tribunais arbitrais. Todavia, manteve-se em vigor o regime jurídico da arbitragem voluntária constante no Código do Processo Civil de 1961, o que permite aferir a legitimidade dos tribunais arbitrais e das decisões obtidas por este meio extrajudicial de resolução de conflitos.

⁶⁵ JEAN DANVILLIER nos seus estudos sobre a arbitragem eclesiástica apurou a política da Igreja Católica de usar árbitros para evitar escândalo, tanto em casos cíveis como criminais, nos decretos de Graciano e K. Elm, na bula “*Ea Quae Judicio*” do Papa Clemente IV. No livro “*Monacelles*”, escrito no século XVIII. Cfr. BARROCAS, Manuel Pereira, Ob. Cit., 2016, pág. 62.

A omissão dos tribunais arbitrais na constituição angolana teve o seu término com a aprovação da Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro, que nos termos do n.º 3 do art. 125º fazia menção da possibilidade de criação de tribunais arbitrais. Através desse preceito, foi aprovada a Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, sobre Arbitragem Voluntária.

Mas os tribunais arbitrais não foram expressamente consagrados na actual Constituição vigente em Angola⁶⁶, conforme estabelecia a Lei Constitucional anterior à de 1992. A Lei de Arbitragem Voluntária vigente no país mantém-se, por força do artigo 239º⁶⁷. A fundamentação constitucional da arbitragem enquanto meio extrajudicial de resolução de litígios tem um enquadramento genérico, previsto nos termos do n.º 4 do artigo 174º, e estabelece que «a lei consagra e regula os meios e as formas de composição extrajudicial de conflitos, bem como a sua constituição, organização, competência e funcionamento».

O funcionamento da arbitragem em Angola tem sido muito tímido. Mesmo com a publicação do Decreto Executivo 244/04, que aprova o regulamento do Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios, somente em 26 de junho de 2014 foi inaugurado, tendo marcado um novo contexto na administração do sistema judicial angolano⁶⁸. E em 2017, através do Decreto Executivo n.º 290/2017, de 11 de Maio, foi aprovado o Regulamento sobre o Procedimento da Arbitragem e o Código de Ética e Deontologia Profissional do Árbitro.

Estando reunido o quadro legal para o exercício da arbitragem, ao país ainda resta disseminar a cultura arbitral, visando descongestionar os tribunais estaduais da morosidade processual, garantindo assim ao cidadão protecção no acesso à justiça justa.

⁶⁶ Aprovada e publicada no Diário da República, Iª Série, n.º 23, de 5 de Fevereiro de 2010.

⁶⁷ O direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se, desde que não seja contrário à Constituição. Cfr. Art. 239º da C.R.A.

⁶⁸ A história da arbitragem em Angola, Cfr. <www.crel.minjussdh.gov.ao>.

2. CAPÍTULO: PRESSUPOSTOS, REQUISITOS E ESTRUTURA FUNCIONAL DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

A aplicabilidade da arbitragem voluntária exige a observância da convenção de arbitragem e dela alguns requisitos e a uma estrutura funcional, que de maneira pormenorizada detalharemos nas páginas seguintes.

2.1. Os pressupostos

Para que se realize o tribunal arbitral, é condição *sine qua non* a existência de uma convenção da arbitragem. Isto é, é essencial que as partes celebrem um acordo, revestindo-se de duas modalidades, devendo constar alguns requisitos essenciais e facultativos, que servirão como fundamento para que a arbitragem ocorra e tenha validade e eficácia.

2.1.1. A convenção de arbitragem⁶⁹

Entende-se por convenção o acordo de vontades tendente à produção de efeitos jurídicos conforme com as correspondentes declarações negociais⁷⁰. A convenção de arbitragem é um acto de vontade que os contraentes estabelecem, submetendo os litígios presentes ou eventuais a um tribunal arbitral.

Para REMÉDIO MARQUES, a convenção de arbitragem é o negócio jurídico no qual se exprime a vontade comum das partes em subtrair aos tribunais estaduais a resolução de um conflito de interesse, cometendo-a a um ou mais árbitros por elas designados, ou a árbitros que prestam os seus serviços em tribunais institucionalizados⁷¹.

⁶⁹ Sobre essa matéria, cfr. DIAMVUTU, Lino, A convenção de arbitragem no direito angolano, Edições Almedina, Coimbra, 2016, págs. 19 a 40.

⁷⁰ PRATA, Ana, Dicionário Jurídico, 5ª Ed., aumentada, reimpressão, Vol. I, Editora Almedina, Coimbra, 2008, pág. 397.

⁷¹ MARQUES, J.P. Remédio, Ob. Cit. 2007, pág. 43.

Questiona-se se a convenção de arbitragem é um negócio jurídico substantivo ou processual. Entendemos que é uma das modalidades de contratos processuais, isto é, um negócio com eficácia constitutiva ou extintiva num processo pendente ou futuro⁷².

2.1.1.1.Os requisitos da convenção de arbitragem

A convenção de arbitragem reúne dois requisitos: essenciais e facultativos. Constituem requisitos essenciais a identidade, a legitimidade, a capacidade jurídica das partes⁷³, a vontade expressa na forma escrita, devidamente assinada⁷⁴, e a indicação do objecto do litígio⁷⁵. A maior parte da doutrina aponta como requisitos facultativos: a lei e as regras aplicáveis, a escolha dos árbitros, do lugar e da língua a usar, os honorários. Esses requisitos, e tantos outros⁷⁶, cabe às partes consignarem, por mútuo acordo, na convenção de arbitragem.

2.1.1.2.As modalidades de arbitragens

Nos ordenamentos jurídicos consultados, constatámos que a convenção de arbitragem assume duas modalidades, de forma expressa, em função de o litígio ser actual e/ou eventual⁷⁷. RAUL VENTURA defende a possibilidade de a convenção de arbitragem

⁷²Ac. da Relação de Lisboa, de 13 de Fevereiro de 2007. (<www.dgsi.pt>; Ac. No 10121/2006-1).

⁷³Tratando-se de sociedades comerciais ou entes de direito público, devem estar devidamente credenciados para terem legitimidade em celebrar uma convenção ou ser parte de um processo arbitral.

⁷⁴A Convenção de Nova Iorque de 10 de Junho de 1958, no n.º 2 do art. 2º, estabelece a forma escrita, como condição de validade da convenção de arbitragem. Influenciou muitos países na elaboração das suas leis sobre arbitragem. No caso de L.A.V.P. art. n.º 2; LAV, art. n.º 3.

⁷⁵O objecto de litígio obedece ao critério da disponibilidade do direito, e da determinabilidade (Cfr. Art. n.º 280º do C.C angolano e da al. d) do n.º 1 do art. 4º da LAV.

⁷⁶BARROCAS, Ob. Cit. pág. 156 e 157; CORDEIRO, Ob. Cit. págs. 105 e 106.

⁷⁷Lei de arbitragem brasileira, art. 3º, da Lei n.º 9.307/96; Lei de arbitragem cabo-verdiana, art. 3º, da Lei 76/VI/2005; Lei de arbitragem, Lei-Modelo da CNUDCI, e 21 de Julho de 1985, art. 7º; Acordo sobre arbitragem comercial internacional entre o Mercosul, a República da Bolívia e do Chile.

constituir, ao mesmo tempo, um compromisso arbitral, relativamente a um litígio existente e a uma cláusula compromissória visando a litígios futuros.⁷⁸

Em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 2º da LAV e o n.º 3 do art. 1 da LAV portuguesa, «Cláusula compromissória é a convenção segundo a qual as partes se obrigam a dirimir, através de árbitros, os litígios que venham a decorrer de uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual. E o compromisso arbitral é a convenção segundo a qual as partes se obrigam a dirimir através de árbitros um litígio actual, quer se encontre afecto ou não a um tribunal judicial».

A garantia jurídica da cláusula compromissória reside no princípio da autonomia da vontade das partes. Nestes termos, a lei impõe a observância do princípio da boa-fé⁷⁹, sob pena de responsabilização⁸⁰, de gerar instabilidade e insegurança nas relações jurídicas, devendo as partes agir com lealdade no cumprimento do contrato, tanto na fase de formação, como na execução⁸¹. Tornando inadmissível recorrer ao tribunal estadual, cuja consequência será a absolvição da instância.

Quanto ao compromisso arbitral, refere-se a litígio já existente. A lei angolana, assim como a portuguesa, permitem que as partes decidam pôr termo nos autos, e que a decisão seja tomada num tribunal arbitral, desde que a convenção seja feita de forma escrita, assinada pelas partes ou pelos seus representantes, como pressuposto de validade⁸².

⁷⁸ VENTURA, Raul, “Convenção de Arbitragem e Cláusulas Contratuais Gerais”, *Revista da Ordem dos Advogados* 46 (2011) Pág. 9.

⁷⁹ Conforme estabelece o n.º 2 do art. 762º do CC. que «no cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa-fé».

⁸⁰ Segundo o art. 227º do C.C.: «quem negocea com outrem para conclusão de um contrato deve, tanto nos preliminares como na formação dele, proceder segundo as regras da boa-fé, sob pena de responder pelos danos que culposamente causar à outra parte».

⁸¹ PINTO, José Emílio Nunes, “Anulação de Sentença Arbitral *Cintra Petita*. A Evolução do Direito no Século XXI”. In *Estudos em homenagem ao Professor Arnaldo Wald*, Coimbra, Edições Almedina, 2007, pág. 244. Nesta obra, o autor ainda sustenta que os deveres que as partes assumem, devem ser observados mesmo após a extinção do contrato.

No dizer de MARIA DINIZ, o compromisso arbitral é muito mais antigo do que a cláusula compromissória. Os romanos utilizavam o compromisso arbitral na realização da justiça, por ser a forma mais justa de realizar a justiça⁸³.

Portanto, a convenção de arbitragem só é válida e eficaz se as partes por mútuo acordo decidirem que o litígio seja julgado por um tribunal arbitral.

2.1.2. Os efeitos da convenção de arbitragem

Na celebração da convenção da arbitragem, os efeitos incidem em relação às partes, e em relação a terceiros, podendo ser positivos ou negativos.

Relativamente às partes, o efeito principal e imediato da convenção de arbitragem é o de vincular as partes a submeterem à arbitragem a resolução dos litígios acordados na convenção⁸⁴ e, conseqüentemente, a aquisição do direito potestativo⁸⁵, em que uma das partes pode exigir a outra o cumprimento da convenção nos termos a que foi celebrado.

O efeito positivo da convenção de arbitragem consiste em atribuir ao tribunal arbitral a competência para dirimir um determinado litígio⁸⁶. Quanto ao efeito negativo, refere-se a afastar dos tribunais arbitrais a referida competência⁸⁷. Esse efeito constitui uma exceção dilatória, que impede o tribunal estadual de conhecer do mérito da causa, e dá lugar à absolvição do réu à instância⁸⁸. A exceção não é do conhecimento oficioso, pelo que a parte interessada deve invocá-la junto do tribunal⁸⁹.

⁸³ DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 14ª ed. Vol. 3, S. Paulo, Editora Saraiva, 2002, pág. 537.

⁸⁴ BARROCAS, Ob. Cit. pág. 163.

⁸⁵ ALMEIDA, Carlos Ferreira de, “Convenção de Arbitragem: Conteúdo e Efeitos”, *Revista do Centro de Arbitragem Comercial*. Intervenções. Coimbra, Editora Almedina, 2008, pág. 93.

⁸⁶ Cofr. Art. 13º da LAV angolana e o 11º da LAV portuguesa.

⁸⁷ VENTURA, Raul, “Convenção de arbitragem”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 1986, pág. 379 ss; e FOUCHARD, GAILLARD, GOLDMAN, *On International Commercial Arbitration* (org. Gaillard & Sauvage), The Hague, 1999, pág. 381 ss.

⁸⁸ Cfr. al. e) do n.º 1 do art. 288º e al. h) do art. 494º do CPC. e a al. b) do art. 96º e o n. 2 do art. 576º do CPC.

⁸⁹ Cfr. art. 495º do CPC., e o art. 578º do CPCP.

A convenção de Nova Iorque, de 1958, na secção II, e a Lei-Modelo da UNCITRAL, no seu art. 8º, acolhido por diversos ordenamentos jurídicos (alemão, francês, português), preveem que, para que o tribunal estadual absolva o réu da instância, deve reunir alguns requisitos: elaborar um requerimento, invocar a convenção de arbitragem, provar a existência da mesma no prazo até ao primeiro articulado⁹⁰, desde que a cláusula não seja nula, ineficaz ou inexecutável⁹¹.

Em relação a terceiros, por fundamento legal, a convenção de arbitragem não caduca e a instância arbitral não se extingue com a morte de qualquer das partes ou com a sua extinção da pessoa colectiva⁹². E, no entendimento de MENEZES CORDEIRO, a invocação da convenção de arbitragem no tribunal estadual para absolvição da instância deve ser feita por quem dela se queira prevalecer. Pode nem ser parte da convenção de arbitragem; basta que seja beneficiária directa do acordo⁹³.

No entanto, a arbitragem voluntária, quer seja por uma cláusula compromissória ou por compromisso arbitral, assenta no princípio da autonomia da vontade, através da celebração de uma convenção arbitral, que serve como garantia da sua validade e eficácia. Da convenção de arbitragem as partes devem observar alguns requisitos, conforme fizemos menção nos parágrafos anteriores. E para a sua funcionalidade há necessidade de engendrar uma estrutura que dê corpo à existência do tribunal arbitral.

2.2 A estrutura funcional do tribunal de arbitragem voluntária

A materialização da convenção de arbitragem através dos elementos estruturais garante a existência e a funcionalidade do tribunal arbitral. Constituem elementos estruturais que garantem a funcionalidade e, conseqüentemente, a existência do tribunal arbitral, a constituição, a composição dos árbitros, a determinação dos princípios e regras processuais aplicáveis, a definição da língua, do local das audiências, a emissão da sentença, o recurso ou arquivamento do processo e a extinção do tribunal arbitral, que a seguir analisaremos.

⁹⁰ MÁRIO ESTEVES, (coord.), *Lei arbitragem voluntária comentada*, 2014, pág. 100; sustenta que a preterição do tribunal arbitral pode ser deduzida na contestação.

⁹¹ CORDEIRO, Ob. Cit., págs. 119 e 120.

⁹² Cfr. n. 2 do art. 5º da LAV, e o n. 4 do art. 4º da LAVP.

⁹³ CORDEIRO, Ob. Cit., pág. 120.

2.2.1. A constituição, composição e competência do tribunal arbitral

Entendemos que a constituição do tribunal de arbitragem assenta em duas fases: a abstracta, vinculando apenas as partes, definida no acto da celebração da convenção de arbitragem^{94 95}; e a fase concreta, quando uma das partes notifica a outra parte, pretendendo submeter o litígio ao tribunal arbitral⁹⁶. Nessa fase, a convenção de arbitragem vincula não somente as partes, mas também os terceiros – os árbitros, cuja nomeação⁹⁷, segundo a LAV, é feita do prazo de 30 dias subsequentes à comunicação da designação como árbitros, devendo-se pronunciar se aceitam ou não⁹⁸. Aceitando o tribunal arbitral, é logo instituído e os árbitros são investidos de competências de juízes árbitros.

No âmbito da LAV, art. 6º, como também no da Lei portuguesa, art. 8º, referem-se que o tribunal arbitral pode ser composto por um ou por vários árbitros, mas sempre em número ímpar. Se a convenção nada estipular, então supletivamente as partes, por posterior acordo escrito assinado, decidem que o tribunal será composto por três árbitros⁹⁹. A designação é feita por acordo entre as partes, em caso de ser um único árbitro, ou cada uma das partes designa um árbitro e estes indicam um terceiro, ou é designado (s) pelo tribunal, no caso de arbitragem institucional¹⁰⁰.

⁹⁴ Cfr. art. 1º a 5º da LAV e art. 1º a 4º da LAVP. Nesta perspectiva, a legislação portuguesa é mais expressiva, estabelecendo a faculdade de as partes modificarem a convenção até à aceitação do primeiro árbitro ou, com o acordo de todos os árbitros, até à prolação da sentença arbitral. Cf. n.º 1 do art. 4º da LAVP.

⁹⁵ Ainda na fase formal, é a convenção de arbitragem que a priori determina a composição do tribunal de arbitragem e a designação dos árbitros, conforme está consagrado nos art. 6º e 7º da LAV.

⁹⁶ Cfr. art. 13º da LAV.

⁹⁷ Cfr. art. 14º da LAV.

⁹⁸ Cfr. art. 14º da LAV, e a LAVP estabelece o prazo de quinze dias para que o árbitro designado aceite o encargo ou não. Cf. n.º 2 do art. 12º.

⁹⁹ O regime supletivo está previsto na Lei-Modelo da UNCITRAL, art. 5º. É acolhido em diversos ordenamentos jurídicos, como p.e. a LAV portuguesa, n.º 2 do art. 8º, e o n.º 2 do art. 16º da LAV moçambicana.

¹⁰⁰ CORDEIRO, Ob. Cit. pág. 128.

Segundo BARROCAS, a prática indica que três é o número de árbitros mais usualmente acordado em convenções de arbitragem comercial, quer internacionalmente quer na arbitragem doméstica¹⁰¹.

A constituição de um único árbitro em tribunal arbitral está, via de regra, prevista em regulamentos de arbitragem¹⁰². Tem sido prática em arbitragens institucionais, pelo facto de ser menos onerosa nos honorários dos árbitros, e em virtude da unicidade na tomada de decisão.

2.2.1.1.A competência do tribunal arbitral

Quanto à competência do tribunal arbitral, para a sua devida compreensão cumpre-nos antes definirmos a *jurisdição*¹⁰³. Seguimos REMÉDIO MARQUES, é o poder de apreciar e julgar os conflitos de interesses genericamente atribuídos aos tribunais; a competência representa apenas uma fracção de poder jurisdicional atribuída a um ou vários tribunais.¹⁰⁴

Nestes termos, podemos conceituar jurisdição como uma das funções de soberania do Estado, que consiste na organização do sistema judiciário, da qual legitima que os tribunais substituam os litigantes no que diz respeito à actuação segundo a lei e segundo a equidade. A competência é uma porção da jurisdição atribuída ao tribunal para poder dizer o direito. Para ANA PRATA, a competência do tribunal é a medida do respectivo poder jurisdicional¹⁰⁵.

¹⁰¹ BARROCAS, Ob. Cit. 2013, pág. 240.

¹⁰² Cfr. art. 8º das Regras da CCI, o art. 5º da Regra da American Arbitration Association, o art. 7º do London Court of International Arbitration, o art. 14º da World Intellectual Property Organization.

¹⁰³ Para Ana Prata, a jurisdição tem a ver com a organização judiciária, isto é, a solução de conflitos concretos de interesses, ou de litígios, através de um órgão supra-partes – o tribunal, estranho aos interesses em causa e com autoridade sobre os titulares destes. Cfr. PRATA, Ana, ob. cit. pág. 845.

¹⁰⁴ MARQUES, Remédio, Ob. Cit. 211, pág. 235.

¹⁰⁵ PRATA, Ana, *Dicionário jurídico*, 4ª edição, Almedina, 2005, pág. 259.

Relativamente ao tribunal arbitral, como a qualquer outra jurisdição, deve confirmar se determinado litígio submetido à sua apreciação tem ou não competência jurisdicional.

Entendemos que aferir da competência do tribunal arbitral pressupõe: existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, e a normalidade da constituição, composição e funcionamento do tribunal arbitral.

O princípio competência-competência é consagrado praticamente em todas as legislações nacionais e internacionais¹⁰⁶ (efeito positivo). A LAV, no seu n.º 1 do art. 31º, estabelece que *«o tribunal arbitral tem competência para pronunciar-se sobre a sua própria competência, ainda que, para o efeito, haja necessidade de apreciar quer os vícios da convenção de arbitragem ou o contrato em que ela se insere, quer a aplicabilidade daquela convenção ao conflito»*.

O termo alemão *Kompetenz-Kompetenz* tradicionalmente significa que os árbitros têm competência para decidir definitivamente sobre a sua própria competência, sem possibilidade de revisão dessa decisão pelos tribunais estaduais. Segundo FOUCHARD/GAILLARD/GOLDMAN, essa tese em matéria de arbitragem está actualmente em desuso¹⁰⁷. No nosso entendimento, a visão do referido autor tem fundamento nas arbitragens necessárias e nas arbitrais internas, cujas decisões arbitrais são recorríveis (cf. art. 36º da LAV e o art. 39º da LAVP). Nas arbitragens internacionais e transnacionais, peculiarmente aquelas em que um dos litigantes é um Estado, naturalmente as decisões dos árbitros são definitivas, pela simples razão de os tribunais serem a extensão da soberania jurisdicional dos respectivos Estados¹⁰⁸.

¹⁰⁶ Cfr. o n.º 1 do art. 41º do CIRDI de 1965, o n.º 1 do art. 16º da Lei da CNUDCI de 1985, o 2 do art. 6º da CCI de Páris de 1998, o art. 1040º da ZPO, o n.º 1 do art. 30 do direito inglês, o n.º 1 do art. 18º da LAVP.

¹⁰⁷ FOUCHARD/GAILLARD/GOLDMAN, *On International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, 199, n.º 651, pág. 396.

¹⁰⁸ Seguindo o disposto no art. 53º da LAVP segundo o qual, *«tratando-se de arbitragem internacional, a sentença do tribunal arbitral é irrecorrível, a menos que as partes tenham expressamente acordado a possibilidade de recurso para outro tribunal arbitral e regulado aos seus termos»*.

Não decorre só da decisão definitiva a competência do tribunal para decidir sobre a sua própria competência¹⁰⁹. Conforme espelha o n.º 2 do art. 31 da LAV: *«as partes podem arguir a incompetência do tribunal até à apresentação da defesa quanto ao fundo da causa ou juntamente com esta ou na primeira oportunidade de que disponham, após o conhecimento de facto superveniente que dê causa do vício da incompetência ou da irregularidade da sua constituição»*.

Para além das partes, segundo o disposto no n.º 3 do art. 31 da LAV, *«o tribunal estadual pode apreciar a competência do tribunal arbitral, somente nas situações expressamente determinadas por lei, em sede de impugnação ou por via de oposição à execução»*, nos termos dos arts. 34º e 39º, depois de proferida a decisão arbitral.

A legislação portuguesa é mas expressiva sobre essa matéria. O n.º 1 do art. 18º reserva que *«o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, validade ou eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção»*.

Nestes termos, podemos concluir que a competência do tribunal arbitral não é absoluta. Mas, mediante a convenção de arbitragem, o tribunal arbitral tem competência para decidir da sua própria competência.

2.2.1.2. Os árbitros e as regras na condução do processo arbitral

Toda e qualquer situação jurídica arbitral é dominada por um árbitro, através da convenção de arbitragem. É essencial que o árbitro tenha anuência das partes, por tratar-se de administração da justiça privada. Todavia, o Estado não pode desinteressar-se, pelo facto de estar em causa uma das suas funções. Daí que os requisitos, a designação e o estatuto do árbitro constituam matéria de intervenção legal. Ainda que as partes se desviem do figurino legislativo, aplicando regras, a Lei é fundamental para a organização das partes e do tribunal¹¹⁰.

À luz do art. 8º da LAV, para a designação de um árbitro requerem-se pessoas singulares que estejam no pleno gozo e exercício da sua capacidade civil. O legislador

¹⁰⁹ PINHEIRO, Ob. Cit. 2005, pág. 134.

¹¹⁰ CORDEIRO, Ob. Cit., págs. 127 e 128.

português, no art. 9º da LAV, contempla como requisitos de um árbitro a independência, a imparcialidade e não responsabilização dos danos decorrentes das decisões proferidas.

CORDEIRO define árbitro como sendo uma pessoa singular, maior e plenamente capaz que, nos termos da convenção de arbitragem, tenha sido incumbida, só ou em conjunto com outros dois, de integrar o tribunal arbitral destinado a compor o litígio. Ninguém pode ser árbitro sem ter dado o seu consentimento¹¹¹.

Tendo sido designado, ao aceitar fica vinculado ao processo arbitral, através da assinatura do contrato-de-árbitro. A literatura alemã considera o contrato-de-árbitro como sendo um mandato. Mas, no direito português e, conseqüentemente, no angolano, é considerado como um contrato de prestação de um serviço específico e *sui generis*¹¹². É um contrato *intuitu personae*, de carácter pessoal e incompatível com a realização da prestação por parte de uma pessoa colectiva¹¹³.

Os árbitros não são representantes das partes que os designam, nem deverão com estas manter uma relação jurídica que possa afetar a sua imparcialidade e independência. Assim, garantem um papel muito significativo na valorização e credibilização da arbitragem.¹¹⁴

Em termos deontológicos, o art. 15º da LAV consagra «*a conduta [por] que o árbitro [se] deve pautar na condução do processo arbitral, isto é, deve, no exercício da sua função de composição de conflitos, mostrar-se digno de honra e responsabilidade inerentes, não podendo representar nem agir no interesse das partes e obrigando-se a decidir com independência, imparcialidade, lealdade e boa-fé e contribuir para garantia de um processo célere e justo*».

Neste âmbito, a legislação portuguesa da arbitragem voluntária no n.º 4 do art. 9º é mais expressiva: «*os árbitros não podem ser responsabilizados dos danos decorrentes das*

¹¹¹ CORDEIRO, Ob. Cit., pág. 128.

¹¹² CORDEIRO, Ob. Cit., 2016, pág.129. O mesmo autor enfatiza que o contrato de arbitragem é um contrato com prestação de *facere*, complementado com elemento organizacional, de exercício funcional, oneroso, sinalagmático, de exercício independente e autodeterminado, com poderes de autoridade previamente conferidos e aceites pelas partes.

¹¹³ MARTINEZ, Pedro Romano, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Editora Almedina, Ano V – 2012, pág. 224.

¹¹⁴ MARTINEZ, Pedro Romano, Ob. Cit., págs. 223 e 225.

decisões por eles proferidas, salvo nos casos em que os magistrados judiciais o possam ser». Deduz PEDRO ROMANO MARTINEZ que os árbitros apenas respondem por actos criminais ou se tiverem agido com dolo ou culpa grave¹¹⁵.

Ainda sobre a responsabilidade dos árbitros, a LAV, assim como a portuguesa, definem algumas condutas que visam responsabilizar os árbitros, em situações de escusa injustificada de assumir funções e do incumprimento de funções em tempo útil. Segundo ROMANO MARTINEZ, cuja posição perfilhamos, no fundo está aí em causa a denegação da justiça por parte do árbitro que aceitou o encargo.¹¹⁶

A instância arbitral, segundo o art. 20º da LAV, tem início no momento da notificação de arbitragem ao demandado, mas só se desenrola perante o tribunal arbitral a partir da notificação às partes da nomeação de todos os árbitros, de harmonia com os arts. 13º e 14º da LAV angolana, e do art. 33º da LAV portuguesa.

O princípio da autonomia da vontade obriga à determinação das regras de processo aplicáveis e à definição da sede de arbitragem. Na omissão, os árbitros ajustam o processo arbitral, tendo em conta a especificidade do caso, evitando assim os formalismos dos processos judiciais.¹¹⁷

A respeito das regras do processo, o art. 16º da LAV, estabelece que pela *«convenção de arbitragem ou em escrito posterior, podem as partes acordar sobre as regras de procedimento a observar na arbitragem. Se não tiver sido celebrado até aceitação do primeiro árbitro, competirá aos árbitros a definição das regras a observar. O acordo das*

¹¹⁵ MARTINEZ, Pedro Romano, Ob. Cit., págs. 227 e 228.

¹¹⁶ MARTINEZ, Ob. Cit., pág. 228. Segundo o autor, ainda que a responsabilidade do árbitro se determine nos termos do regime da responsabilidade civil extracontratual e demais pessoais colectivas, aprovado pela Lei n.º 67/2007 (Portugal), como resulta da violação de deveres específicos assumidos pelo árbitro que aceitou o encargo, segue o regime da responsabilidade obrigacional.

¹¹⁷ HASCHER, Dominique, « Principes et pratique de procédure dans l'arbitrage commercial international », *RCADI* 279 (1999) pág.178. E DE LY, Filip, "The place of Arbitration in the Conflict of Laws of International Commercial Arbitration: An Exercise in Arbitration Planning", *Northwestern J. Int.L. & Bus.*, pág.80.

partes pode resultar da escolha das regras de arbitragem de um órgão institucional ou da escolha deste órgão para proceder a arbitragem»¹¹⁸.

Nesta ordem de ideias, a doutrina sustenta que as partes têm o poder de conformação directa das regras processuais, mas podem igualmente remeter para um regulamento de arbitragem, institucional ou não, ou para uma lei nacional, seja uma lei de processo civil ou uma lei de arbitragem estrangeira. E a remissão para uma lei civil não parece ser a solução mais conveniente, visto que implica a sujeição da arbitragem àqueles formalismos que geralmente se pretendem evitar com o recurso à arbitragem. O apelo a leis de arbitragem estrangeira também tem um interesse limitado, pois a maioria dessas leis se limitam a enquadrar o funcionamento da arbitragem e delegam nas partes e nos árbitros a determinação das regras processuais aplicáveis¹¹⁹.

A LAV impõe que as regras do processo, o local, a língua e a linguagem a ser utilizada na arbitragem conste na convenção, ou por escrito posterior, até aceitação do primeiro árbitro, e antes da realização da primeira audiência de julgamento.¹²⁰ Nada obsta a que por motivos justificáveis os árbitros possam realizar audiências, diligências de provas, deliberações ou assinatura da decisão noutra lugar¹²¹. Nas sessões de julgamento, as partes podem fazer-se representar ou ser assistidas por advogados constituídos, especialistas sobre a matéria em litígio.

No entanto, para melhor actuação dos árbitros na prossecução da acção arbitral, paralelamente ao conjunto de instrumentos jurídicos de que os árbitros dispõem, a área de especialização dos árbitros é um dado a não olvidar, para que possam conduzir o processo de maneira eficaz realizando a justiça de maneira justa.

¹¹⁸ Em sentido semelhante dispõe o n.º 1 dos arts. 19º e 20º da Lei-Modelo da CNUDCI, o n.º 1 do art. 1460 da lei francesa, o n.º3 do art. 1042 e o n.º 1 do art. 1043 da lei alemã ZPO.

¹¹⁹ PINHEIRO, Ob. Cit. 2005.pág. 143.

¹²⁰ Cfr. arts. 16º, 17º e 42º da LAV.

¹²¹ Cfr. n.º 2 do art. 16º CNUDCI, art. 14º do CCI. O mesmo sentido é seguido pela legislação francesa, inglesa, portuguesa e suíça. Cfr. CECCHELA, Claudio, *La sede dell'arbitrato*, *Revista dell'arbitrato* 2001, pág. 193.

2.2.1.3. Os princípios aplicáveis em processos arbitrais¹²²

Os princípios que norteiam todo o processo arbitral, consagrados na legislação angolana, nos termos do art.18º, e no n.º 1 do artº 30º da LAVP, são: «o princípio da igualdade, o princípio do contraditório e o princípio da audição das partes, antes de proferida a decisão final».

Princípio da igualdade entre as partes significa que os árbitros devem tratar as partes com absoluta igualdade de meios e de oportunidades, de modo a não privilegiarem nenhuma das partes. Aplica-se aqui o famoso adágio: «*casos iguais tratamentos iguais, e casos desiguais tratamentos desiguais*».

MANUEL BARROCAS sublinha que a igualdade das partes não limita nem ofusca a autoridade do árbitro. O seu exercício deve ter sempre em conta que as partes são rigorosamente iguais no processo, não podendo ser concedidas facilidades a uma sem que à outra lhe sejam dadas as mesmas condições¹²³.

Princípio do contraditório¹²⁴: «*em todas as fases do processo será garantido o contraditório, devendo o demandado ser citado para se defender*». É um princípio corolário do princípio da igualdade, de conteúdo mais concreto e específico¹²⁵, e segundo o qual os árbitros não podem admitir que uma das partes tenha acesso ao processo sem que a outra parte seja ouvida. Isto é, os árbitros não podem tomar qualquer providência sem que a parte demandada se pronuncie da petição.

Paralelamente a estes princípios, podemos acrescentar o princípio da boa-fé pelo facto de a sua aplicação ter uma amplitude que começa na fase da convenção da arbitragem, inclui o desenrolar do processo até à sentença. Este princípio vincula os litigantes no sentido de terem uma conduta cooperante e de lealdade. Para BARROCAS, a parte que incumprir

¹²² Sobre essa matéria, cfr. PASSINHAS, Sandra, *Alterações recentes no âmbito da RAL de consumo*, em A. Pinto MONTEIRO, *O contrato na gestão de risco e na garantia da equidade*, Edição IJFDUC, Coimbra, 2015, Págs. 370 a 376.

¹²³ BARROCAS, Ob. Cit. pág. 388.

¹²⁴ Este princípio tem limitações. Isto é, para decidir sobre qualquer nulidade processual invocada por uma das partes, o juiz não é obrigado a ouvir a parte contrária. E em matéria de procedimento cautelar, o decretamento de certas providências cautelares, é independente de não audição do requerido. Cf. MARQUES, Ob. Cit., 2011, pág. 207.

¹²⁵ BARROCAS, Ob. Cit., pág. 388.

injustificadamente o dever de boa-fé, pode ser responsabilizada civilmente, nos termos gerais de direito, por violação da convenção de arbitragem – fonte de direitos e obrigações de natureza contratual própria¹²⁶.

A legislação angolana, nos cânones da al. f) do n.º 1 do art.º. 34º da LAV, estipula que a decisão arbitral pode ser anulada pelo tribunal judicial por ter havido violação dos princípios referidos no art.º 18º e influenciados decisivamente na resolução do litígio. Nesta perspectiva, o ii da al. a), do n.º 3 do art. 46 da LAVP, reza que a violação dos princípios supracitados constitui fundamento para anulação da sentença arbitral.

2.2.1.4.As providências cautelares e ordens preliminares

O caminho para obtenção de uma decisão judicial definitiva é, por via de regra, longo e moroso. A segurança e a certeza da decisão devem ser harmonizadas com a necessidade de se garantir a efectividade dessa decisão. De nada vale obter uma sentença materialmente justa, se esta não for temporariamente exigível¹²⁷.

A respeito dessa matéria, a legislação angolana sobre arbitragem voluntária apenas faz menção, no seu art. 22º, de *medidas provisórias*. Por seu lado, a LAVP, no capítulo IV, da secção I, tipifica *providências cautelares*, na secção II refere *ordens preliminares*, e na secção III indica as *regras comuns* às *providências cautelares* e às *ordens preliminares*, seguindo a Lei-Modelo da UNCITRAL de 1985, que no seu art. 17º dispunha «*Salvo em convenção em contrário das partes, o tribunal arbitral pode, a pedido de uma parte, ordenar a qualquer delas que tome as medidas provisórias ou conservatórias que o tribunal arbitral considere necessário tomar em relação ao objecto do litígio. O tribunal arbitral pode exigir a qualquer das partes que, em conexão com essas medidas, preste uma garantia adequada*».

Diferentemente do angolano, o legislador português define providência cautelar como sendo uma medida de carácter provisório, decretada por sentença ou decisão, em qualquer altura, antes de proferir a sentença que venha a dirimir o litígio (cfr. n.º2 do art. 20º). E estabelece os requisitos para o decretamento de providências cautelares, entre os

¹²⁶ BARROCAS, Ob. Cit., pág. 388.

¹²⁷ GONÇALVES, Marco Filipe Carvalho, *Providências Cautelares*, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017, págs. 79 e 78.

quais: a existência de um direito, o receio da sua lesão, que o prejuízo resultante para o requerimento não exceda o dano que se pretenda evitar, e a prestação de uma caução adequada. Nas providências cautelares obedece-se ao princípio do contraditório, ao passo que nas ordens preliminares decreta-se sem prévia audiência, de modo a não frustrar a finalidade da providência cautelar. Mas, sob pena de caducidade, dentro de 20 dias após a data de emissão, o demandado deve apresentar a sua oposição (cfr. art. 23º e 22º da LAVP).

As medidas provisórias e conservatórias são tipos das providências cautelares que se traduzem nas medidas que podem ser requeridas ao tribunal, no âmbito de um procedimento cautelar, visando remover o *periculum in mora* e garantir o efeito útil da decisão judicial definitiva.

Os procedimentos cautelares podem ser comuns e especiais, incidindo sobre um direito existente ou um direito emergente.

Reportando a prática arbitral angolana, nos mesmos termos que JOSÉ MIGUEL JUDICE¹²⁸, colocam-se questões: pode um tribunal angolano decretar uma providência cautelar que corre trâmites no estrangeiro? Entendemos que é admissível. A não aceitação desse direito constitui a negação da justiça e a não realização do direito. Sobre o procedimento da admissibilidade da execução das providências cautelares e das medidas provisórias, remetemos para os itens que se seguem.

2.2.1.5.A sentença arbitral

A sentença arbitral define-se como o acto em que o árbitro resolve o litígio, total ou parcialmente ou, ao invés, decide julgar inexistente, ineficaz ou inválida a convenção de arbitragem, ou decide não arbitrável o litígio ou, enfim, improcedente a acção¹²⁹.

Consta no n. 1 do art. 28º da LAV que as partes também podem pôr fim ao litígio, devendo apresentar ao tribunal arbitral um requerimento escrito e assinado, juntar o acordo celebrado para a sua homologação e consequentemente a extinção do processo arbitral. E a

¹²⁸ JUDICE, José Miguel, “As Providências Cautelares e a Arbitragem. Em que estamos?”, in *Estudos em homenagem ao Professor Dr. Carlos Ferreira de Almeida*, Vol III, Almedina, Coimbra, 2011, págs. 657 a 679.

¹²⁹BARROCAS, Ob. Cit. pág. 442.

sentença emitida nestes termos, ou já convencionada pelas partes, não carece de fundamentação, conforme dispõe o n.º 2 do art. 27º.

A sentença arbitral tem natureza jurídica, tanto quanto a sentença dos tribunais estaduais, segundo consta no art. 33º da LAV: a «*decisão arbitral produz entre as partes os mesmos efeitos das sentenças judiciais e, sendo condenatória, tem força executiva*».

A celeridade processual constitui uma das vantagens da arbitragem. Para o efeito, os árbitros estão sujeitos a proferir decisão final nos prazos estabelecidos pela convenção ou por escrito posterior, salvo posição contrária, no prazo de seis meses a contar da data da aceitação do último árbitro. Por acordo escrito, as partes podem prorrogar o prazo convencionado, conforme consta no art. 25º da LAV. Por seu lado, o art. 43º da LAVP estabelece o prazo de doze meses e passível de prorrogação mediante acordo entre as partes ou por decisão arbitral devidamente fundamentada.

Tratando-se de um tribunal colectivo, é necessário que as decisões abordadas sejam deliberadas. O regime jurídico angolano que regula as deliberações no seu art. 36º determina que, salvo convenção das partes, a decisão é tomada com a presença de todos e por maioria simples, ou por maioria de votos. Podendo ser tomada pelo árbitro-presidente, mediante acordo¹³⁰. Lê-se que, no âmbito internacional, visa não paralisar o processo na fase final, dada a plurilocalização dos elementos de conexão. Na óptica de FAZZALARI – que ilustra a tendência italiana –, diferentemente de outros países, na arbitragem interna a participação dos árbitros nas deliberações deve ser física e simultânea¹³¹.

Quanto à validade e eficácia da sentença arbitral, esta deve revestir forma escrita. Nela devem constar os seguintes requisitos: identidade das partes, a referência à convenção de arbitragem, o objecto do litígio, a identidade de cada árbitro, o local da arbitragem e a data em que a sentença foi proferida, a decisão tomada e a respectiva fundamentação, os

¹³⁰ Se as partes não convencionaram que a decisão seja tomada pelo árbitro-presidente e não for possível obter a maioria simples ou qualificada, não será possível resolver o litígio e, como consequência jurídica, dá-se como caducada a convenção, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 5 da LAV. No nosso entender, as partes podem iniciar uma nova arbitragem, pelo facto de estar em causa não a substância da convenção na sua instância arbitral, mas sim a sua vigência.

¹³¹FAZZALARI, Elio, *La nuova disciplina dell'arbitrato*, Milão: Giuffrè, 1994, pág. 158.

encargos do processo e a assinatura dos árbitros, segundo estipulado no n.º 1 do art. 27º da LAV, seguindo uma estrutura definida no art. 659 CPC.

Proferida a sentença arbitral, conforme o art. 30 da LAV, as partes são notificadas por escrito, juntando a cópia integral da decisão, e têm a faculdade de, no prazo de 10 dias a contar da notificação, requerer ao tribunal arbitral que corrija possíveis erros ou esclarecimentos da referida sentença. Tendo considerado o pedido justificado, o tribunal arbitral deve proceder à retificação ou à aclaração nos 30 dias seguintes e a respectiva decisão torna-se parte integrante da sentença arbitral. Aqui, o legislador português, art. 45º, consagrou o prazo de 30 dias para questões de rectificação e esclarecimento da sentença arbitral.

Transitada em julgado a decisão arbitral, esta será depositada na secretária do Tribunal Provincial do local da instância arbitral no lugar da arbitragem, salvo acordo das partes. De referir que as sentenças homologadas da desistência da instância são da competência das partes quanto à sua tutela, segundo o n.º 5 do art. 30 da LAV.

2.2.1.6.A impugnação da sentença arbitral

A LAV prevê mecanismos jurídicos de que as partes podem dispor para refutar as decisões do tribunal arbitral, os quais passamos de seguida a considerar.

Acção de anulação da decisão, consagrada no art. 34º da LAV. É um direito irrenunciável que as partes ostentam, e que podem acionar com base num dos seguintes fundamentos: não ser o litígio susceptível de solução por arbitragem, ter a decisão sido proferida por tribunal incompetente, ter-se operado a caducidade da convenção, não conter fundamentação, ter havido violação dos princípios da igualdade, do contraditório e da oportunidade, ter o tribunal conhecido questões que não podia ou deixou de pronunciar-se sobre questões que acerca das quais se devia pronunciar, e não ter o tribunal, sempre que julgue segundo a equidade, usos e costumes, respeitado os princípios da ordem pública do direito positivo angolano.

No prazo de 20 dias, n.º 1 do art. 35º da LAV, contando desde a data da notificação da sentença arbitral, a acção da anulação pode ser intentada perante o Tribunal Supremo¹³² (cf. n.º 2 do art 35º da LAV). Se couber recurso da decisão arbitral, a anulação só pode ser apreciada e decidida por via de recurso.

Admissibilidade de recurso em processo arbitral, regulado no art. 36º da LAV, interpõe-se no prazo de 15 dias, se as partes não tiverem renunciado previamente, «cabem da sentença arbitral os mesmos recursos que caberiam se a sentença fosse proferida pelo Tribunal Provincial». Mas, se o tribunal arbitral julgar o litígio segundo a equidade, implica renunciar aos recursos. Este regime está consagrado em diversos países; no caso de Portugal, cfr. n.º 4 do art. 39º da LAV.

A sentença arbitral pode afectar direitos de terceiros que não são parte directa na relação material controvertida. Neste âmbito, nos termos gerais do direito civil, os terceiros afectados podem defender-se através do recurso extraordinário de oposição de terceiro.

Devemos perceber que a admissibilidade da impugnação da sentença arbitral junto do tribunal judicial se enquadra no controlo estadual à arbitragem. E em contrapartida garante a jurisdicionalidade das decisões arbitrais, numa perspectiva de assistência e cooperação na realização da justiça social.

2.2.1.7. O reconhecimento e execução da sentença arbitral

Na legislação angolana, o regime jurídico que regula a execução da sentença arbitral está previsto no art. 37º da LAV. que estipula: *«as partes devem executar a decisão arbitral nos precisos termos determinados pelo Tribunal Arbitral. Findo o prazo fixado pelo Tribunal Arbitral para o cumprimento voluntário da sentença ou, na falta dessa fixação, no prazo de 30 dias após a notificação da sentença, sem que a mesma tenha sido cumprida, pode a parte interessada requerer a sua execução forçada perante o Tribunal Provincial, nos termos da Lei do Processo Civil»*

Diz o n.º 2 do art. 48 do C.P.C. que decisões proferidas pelo tribunal arbitral são exequíveis nos mesmos termos das decisões dos tribunais comuns. E no n.º 2 do art. 45º do

¹³² Nestes termos, o Tribunal Supremo não emitirá outra decisão. Simplesmente orientará o tribunal arbitral para se realizar outro julgamento.

CPC. e no n.º 6 do art. 10º do CPCP, o título executivo tem como finalidade o pagamento da quantia certa, a entrega da coisa certa ou a prestação de um facto quer positivo quer negativo.

Para a sua efectivação, em casos de não cumprimento voluntário, o exequente deve apresentar no tribunal de execução um requerimento juntando a procuração forense, cópia autenticada da sentença arbitral, sua ratificação ou esclareção, o comprovativo da notificação e do depósito da sentença. Sendo processo de execução forçada, segue os termos do processo sumário de execução, independentemente do valor da causa, conforme reza o art. 38º da LAV angolana.

Toda a sentença arbitral decorrida no âmbito nacional, regulada pela LAV, não carece de reconhecimento em Angola para ser exequível (n.º 2 do art. 1094º e 1097º, ambos do CPC), pelo facto de ela produzir os mesmos efeitos das sentenças judiciais, sendo condenatórias e tendo força executiva. Excepto se a arbitragem for internacional e a sentença tiver aplicado o direito estrangeiro.

A LAV não prevê o reconhecimento e execução da sentença estrangeira, excepto alguns acordos que mantém com alguns países, como Portugal¹³³. A LAVP, no seu art. 57º, apresenta os requisitos e os trâmites do processo de reconhecimento e execução de uma sentença arbitral, a saber: *o requerente deve fornecer o original da sentença devidamente autenticada ou uma cópia devidamente certificada, o original da convenção da arbitragem, ou uma cópia devidamente autenticada e devendo traduzir se não estiver escrita em português. Apresentando a petição, a parte contrária é citada e, no prazo de 15 dias, deduzir a oposição. Findos os articulados e realizadas as diligências para alegações, no prazo de 15 dias o julgamento faz-se segundo as regras próprias da apelação.*

No entanto, Angola aderiu recentemente à Convenção de Nova Iorque, de 1958, sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, através da resolução n.º 38/16, de 12 de Agosto, e ratificou a Convenção através da carta de adesão n.º 10/16, de 19 de Dezembro. A referida assinatura levará à inaplicabilidade do art. 1096º do C.P.C. angolano, relativamente aos requisitos necessários para a confirmação de sentenças arbitrais estrangeiras. Para o efeito, deve-se remeter para os arts. IV e V da Convenção em causa.

¹³³ Resolução n.º 60/05, de 07 de Novembro de 2005, Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a República de Angola e a República de Portugal.

2.2.1.8. Extinção do processo e do tribunal arbitral voluntário

A extinção do processo e do tribunal arbitral voluntário pressupõe a extinção do poder jurisdicional, que nos termos do art. 32º da LAV estabelece que se extingue com o trânsito em julgado da decisão arbitral ou da decisão homologatória da desistência da instância arbitral. Uma decisão judicial transita em julgado quando é insusceptível de recurso ou de reclamação, passando a mesma a ter força de caso julgado.

Paralelamente à extinção do poder jurisdicional, o processo arbitral pode-se esgotar por caducidade¹³⁴. Se a decisão não for proferida nos prazos estabelecidos nos termos do n.º 1 do art. 25º, salvo convenção das partes, e conforme estipula a al. c) do n.º 5º, conjugados com o n.º 1 da al. c) do art. 34º, todos da LAV, impugna-se a decisão arbitral e, conseqüentemente, caduca o processo arbitral e o tribunal arbitral constituído.

A seguir, temos a revogação, que constitui uma das outras formas de extinção do processo e tribunal arbitral, desde que haja acordo escrito pelas partes, até ser proferida a sentença, segundo consta no n.º 4 do art. 3 da LAV. Fundamenta-se com o facto de o acordo arbitral ser a razão de existir do tribunal arbitral.

Também podemos sublinhar a renúncia através da qual uma das partes remete o litígio ao tribunal estadual. Apesar da existência da convenção de arbitragem, a outra parte simplesmente consente, não invoca a excepção dilatória da preterição do tribunal arbitral voluntário, resultando a extinção do processo e do tribunal arbitral.

E por último, a denúncia¹³⁵. Em nosso entender, apesar de não ter fundamento expresso na lei da arbitragem angolana, a mesma pode ocorrer em situações em que, na

¹³⁴ GONÇALVES / VALE / DIAMVUTU, *Lei da Arbitragem Voluntária, comentada*, Almedina, 2014, pág. 171; os referidos autores sustentam que «tanto o árbitro que extrapola para além da convenção de arbitragem como aquele que decide a partir de uma convenção inválida e/ou caducada decidem sem poderes jurisdicionais».

¹³⁵ Para A. PINTO MONTEIRO, a denúncia consiste numa declaração unilateral receptícia, através da qual uma das partes põe termo à relação jurídica. Ainda segundo o autor, trata-se de uma faculdade discricionária, que qualquer contraente pode exercer *ad libitum*, embora tenha de ser comunicada com certa antecedência. Cf. MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, *Contrato de Agência*, 8ª edição actualizada, Almedina, Coimbra, 2017, pág. 128. No nosso entender, pode

instância arbitral, uma das partes comunica à outra que pretende pôr termo à relação jurídico-arbitral. É um direito potestativo que cada uma das partes detém, desde que assumam as consequências da decisão tomada.

Do exposto, verifica-se serem estes os possíveis mecanismos de extinção do processo e do tribunal de arbitragem.

ocorrer em situações em que o denunciante declare ou lhe seja declarada insolvência, não tendo condições financeiras de custear as despesas do processo.

II PARTE – OS DESAFIOS DA APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM EM ANGOLA.

3. CAPÍTULO: A DESJURISDICIONALIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL

3.1. Enquadramento do tema

Os desafios da aplicabilidade da arbitragem em Angola vêm indicados no preâmbulo da Lei de Arbitragem n.º 16/03, de 25 de Julho da República de Angola, onde se lê que:

«a arbitragem constitui um mecanismo extrajudicial privilegiado não só pelos operadores privados como pelo próprio Estado para a solução dos eventuais conflitos sobre direitos patrimoniais, considerados disponíveis por lei, devido às enormes vantagens que lhe são reconhecidas, designadamente, a sua celeridade e flexibilidade, bem como a liberdade das partes no processo de escolha e nomeação de árbitros, aliados ao seu carácter sigiloso e próprio à transação.

Face ao inevitável processo de abertura política e económica do nosso país e conseqüentemente das relações económicas, comerciais e industriais ao nível quer do mercado interno, bem como internacional, torna-se conveniente e necessário conferir maior segurança, certeza e previsibilidade jurídica no que concerne à resolução dos eventuais litígios decorrentes dessas relações internas e internacionais.

A arbitragem, enquanto modo extrajudicial privado de resolução de litígios, traduz-se num complemento útil e necessário aos tribunais estatais, pois concorre, em última instância, para maior eficácia, eficiência e dignidade do sistema geral de administração da justiça.

Impõe-se assim, neste domínio, dotar o nosso país e o seu sistema jurídico de uma legislação pertinente, mais moderna e adequada à dinâmica e às transformações do mundo actual.

Nestes termos, os desafios da aplicabilidade da arbitragem para o crescimento e desenvolvimento de Angola, é condição *sine qua non* para a desjurisdicionalização do sistema judicial como garantia constitucional de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efectiva do cidadão e do investidor, através da arbitragem.

3.2. Os desafios do estado angolano na desjurisdicionalização do sistema judicial como garantia constitucional de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva do cidadão através da arbitragem.

ALEMÃO entende por jurisdicionalização «os actos que deixam de ser praticados ou supervisionados pelo juiz, dentre aqueles que devem ser praticados no âmbito do tribunal»¹³⁶.

Partindo do princípio da reserva do juiz e do princípio da reserva do tribunal, distingue CANOTILHO que, «relativamente a algumas situações é legítima a intervenção de outros poderes, desde que seja assegurado depois o direito de acesso aos tribunais. Na reserva de juiz, o tribunal intervém logo no início, na reserva de tribunal o apelo aos juízes ocorre, a maior parte das vezes, sob forma de recurso». Ou seja: «na reserva de juiz verifica-se o monopólio total da função jurisdicional quanto à decisão de certas questões; na reserva de tribunal, o exercício da função jurisdicional é parcialmente, posto que no mais das vezes não se exige a intervenção inicial do juiz».¹³⁷

Hoje o monismo jurídico está em desuso, face ao pluralismo jurídico segundo o qual «o Estado não é centro único do poder e o detentor de produção das normas jurídicas»¹³⁸. Na maioria dos Estados, a constituição consagra como direito fundamental o instituto de acesso ao direito e à tutela efectiva.

A *Constituição dos EUA*, na 1ª secção da 14ª emenda, ratificada em 09 de Julho de 1868, espelha a ideia do princípio de acesso à justiça, segundo o qual nenhum Estado poderá fazer ou executar leis restringindo os privilégios ou imunidade dos cidadãos dos Estados Unidos, nem poderá privar qualquer pessoa da vida, da liberdade ou bens, sem processo legal, ou negar a qualquer pessoa sob a sua jurisdição a igual protecção das leis¹³⁹.

¹³⁶ ALEMÃO, Ivan, “Reforma da execução em Portugal, desjudicialização”, *Revista Ciência Jurídica das Letras et Verba*, ano 22, Vol. 139, Janeiro/Fevereiro, 2008, pág. 288 a 301.

¹³⁷ CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Ed. Almedina, Coimbra, 2003, pág. 665.

¹³⁸ V/A, *Pluralismo jurídico - Os novos caminhos da contemporaneidade*, 2ª Edição, Saraiva, 2013, pág. 14.

¹³⁹ *A desjurisdicionalização do sistema judicial*. Disponível em <www.uel.br>. Acessado a 29 de Novembro de 2018.

A *constituição alemã* preceitua o acesso ao direito e à justiça, tendo em conta as disposições do n.º 4 do art. 19º, que consagra a faculdade de toda e qualquer pessoa recorrer à via judicial para fazer valer os seus direitos quando são violados. E, por sua vez, o art. 97º garante a independência dos juízes; o n.º 1 do art 101º estabelece o princípio do juiz natural, e o n.º 1 do art. 103º estabelece o princípio do contraditório. Comenta DUARTE que a constituição alemã prescreve o direito à audiência, o acesso aos tribunais, a igualdade das partes, a garantia de um processo efectivo, a gratuidade da prestação jurisdicional e a publicidade do processo¹⁴⁰.

A *Constituição portuguesa* assegura, no art 20º, o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva como sendo um direito fundamental. Esta disposição legal não difere da angolana, prevista no art. 29º da C.R.A.

Adianta frisar que o conceito de acesso ao direito é mais abrangente do que o conceito de tutela jurisdicional efectiva. Conforme está explícito no art. 29º da C.R.A., compreende os seguintes requisitos: a não denegação da justiça por insuficiência de meios económicos, o direito à informação, o direito a consulta jurídica, o direito ao patrocínio jurídico, o direito a fazer-se acompanhar por um advogado perante qualquer autoridade, a protecção do segredo de justiça, o direito à obtenção da decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo, a garantia de um procedimento judicial caracterizado pela celeridade e prioridade de modo a obter uma tutela efectiva contra ameaças ou violações de direitos.

O cumprimento desses requisitos constitui para o Estado angolano um desafio. E para que possa assegurar jurisdicionalidade, de modo a proteger efectivamente os direitos do cidadão, é *conditio sine qua non* a desjurisdicionalização do sistema judicial, promovendo a arbitragem voluntária e necessária como meio alternativo na resolução de litígios, de modo a garantir a paz, o crescimento e o desenvolvimento do país.

3.3. Os fundamentos da desjurisdicionalização do sistema jurídico.

Hoje, podemos perceber que a forma tradicional de resolução de litígios através dos tribunais estaduais e mediante decisões de um juiz imparcial e independente é

¹⁴⁰ DUARTE, Ronnie Preuss, *Garantia de acesso à justiça: os direitos processuais fundamentais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pág. 44.

considerada incapaz de assegurar por si só a paz jurídica e de garantir em tempo razoável alguns direitos e interesses de pessoas e da comunidade.¹⁴¹

Refere JORGE MIRANDA que, «*no direito constitucional português não se aplica o princípio do monopólio estadual da função jurisdicional ou exclusividade da justiça pública, tendo em vista a possibilidade de surgirem normas que institucionalizem instrumentos e formas de composição não-jurisdicional de conflitos*».¹⁴²

Na ordem jurídica angolana, a desjurisdicionalização do sistema jurídico encontra respaldo no n.º 2 do artigo 174º da C.R.A, segundo o qual, no exercício da função jurisdicional compete aos Tribunais dirimir conflitos de interesse público ou privado, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos. No entanto, no n.º 3, o legislador constituinte permitiu que todas as entidades públicas ou privadas cooperem com os tribunais na execução das suas funções. E por último, o n.º 4 admite que a lei consagre e regule os meios e formas de composição extrajudicial de conflitos, bem como a sua constituição, organização, competência e funcionamento. Daí a constitucionalidade da Lei da Arbitragem Voluntária, Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, como meio alternativo extrajudicial de resolução de litígios. Em Portugal depreendemos o mesmo quadro legal (cfr. o art. 202º e o n. 2 do art. 209º da C.R.P., que fundamenta a criação da Lei da Arbitragem Voluntária, Lei n.º 63/11, de 14 de Novembro).

A par da arbitragem, a mediação, a conciliação, os julgados de paz, são outros institutos consagrados em diversos ordenamentos jurídicos, justificando a necessidade de desjurisdicionalização do sistema jurídico.

Diferentemente de Angola, Portugal, através da Lei n.º154/2015, de 15 de Setembro, transforma a Câmara dos Solicitadores em Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de execução, atribuindo função executiva em processo civil. Sustenta LEBRE DE FREITAS que, em Portugal, tal com em França e na Alemanha, houve opção pela desjurisdicionalização relativa do processo executivo¹⁴³. Para CANOTILHO, «*é possível distinguir no processo dimensões processuais materialmente jurisdicionais e dimensões*

¹⁴¹ CANOTILHO, Ob. Cit., págs. 672 a 673

¹⁴² J. J. MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Coimbra Editora, Vol. 4º Coimbra, 2000, Pág. 29

¹⁴³ FREITAS, José Lebre de, “A reforma da acção executiva e poder jurisdicional”, *Themis Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa* 4/7 (2003) Págs. 24 e 25.

processuais que não exigem intervenções do juiz, podendo ser dinamizadas por outros agentes ou operadores jurídicos»¹⁴⁴¹⁴⁵.

O princípio da cooperação jurisdicional constitui um fundamento e um imperativo para a desjurisdicionalização do sistema jurídico, como garantia para que o país possa crescer e desenvolver-se em todos os sectores.

Um sistema jurídico eficiente é determinante no desenvolvimento de qualquer país. Nesse sentido, o Estado angolano cria a Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro, uma Lei Orgânica que regula a Organização e Funcionamento dos Tribunais Comuns, visando uma reforma no sistema da justiça, de modo a garantir o princípio do acesso ao direito e aos tribunais, os princípios da autonomia administrativa e financeira dos tribunais e da independência dos juízes, das audiências públicas dos tribunais e da força vinculativa das suas decisões, conforme se pode ler no preâmbulo do referido diploma.

Para o presente item, é fundamental para o nosso tema apenas o princípio do acesso ao direito e aos tribunais. E acesso ao direito pressupõe o direito à obtenção da decisão em prazo razoável e célere, cfr. n.º 4 e 5 do art. 29º da C.R.A.

Na prática, a morosidade dos processos nos tribunais é um facto, que colide com o princípio da razoabilidade no cumprimento do prazo na tomada de decisão judiciária, porquanto, no dizer de PIRES LIMA, «*cada cidadão tem de ver o Tribunal solucionar negativa ou positivamente a sua petição ou contestação em tempo útil*»¹⁴⁶. Na mesma linha, GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA sublinham o direito a uma decisão judicial sem dilações indevidas, o direito a uma decisão temporalmente adequada, o direito à tempestividade da tutela jurisdicional¹⁴⁷.

Perfilhamos o entendimento de JASSON TORRES, segundo o qual «*uma justiça tardia gera problemas insanáveis, atingindo o âmago da pessoa. Por isso as afirmações de que não ter acesso ao poder judiciário ou tê-lo e não conseguir obter com a presteza*

¹⁴⁴ CANOTILHO, Ob. Cit., pág. 664.

¹⁴⁵ Cfr. Decreto-lei n.º 38/2003, de 8 de Março.

¹⁴⁶ LIMA, Joaquim Pires de, “Considerações acerca do direito à justiça em prazo razoável”. *Revista da Ordem dos Advogados de Portugal* 3 (1990) pág. 672.

¹⁴⁷ CANOTILHO G./ MOREIRA, V. *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, Coimbra, 1990, pág. 417.

desejada a reposição do direito no seu devido lugar e no tempo exigido, representa a própria negação da justiça»¹⁴⁸.

Existem algumas causas que inviabilizam razoabilidade no cumprimento do prazo na tomada de decisão judiciais, entre as quais, segundo BOAVENTURA SANTOS, o funcionamento e organização dos tribunais, as condições de trabalho de que os profissionais de direito usufruem, falta ou má qualidade do espaço e dos equipamentos, irracionalidade na distribuição de funcionários judiciais e na distribuição dos magistrados, falhas na preparação técnica e negligência dos funcionários judiciais, volume de trabalho, recursos técnicos fora do tribunal, cumprimentos das cartas precatórias e rogatórias, a natureza do próprio processo¹⁴⁹, a interferência na decisão de determinados processos por entidades ligadas ao aparelho do Estado ou socialmente influentes, a dependência de outros órgãos, no caso da Polícia Judiciária na busca da verdade material.

Neste prisma, PAULO COSTA sustenta que, em Portugal, *«todos têm o direito a decisão em prazo razoável»* (cfr. n. 4 do art.20º da C.R.P.). No caso de Angola, *«está longe de estar alcançado. As condições dos magistrados e dos profissionais da justiça degradam-se de dia para dia, os processos e o volume de trabalho aumentem, existe uma falta de estabilidade na legislação, constantemente alterada e raramente para melhorar, os tribunais deixam de estar perto das populações»* (cfr. n.º 4 do art.29º da C.R.A.)¹⁵⁰.

Ainda sobre a Lei n.º2/15, de 2 de Fevereiro, acerca da sua conformação ao princípio de acesso ao direito e aos tribunais, o legislador peca ao omitir, na reforma da administração da justiça angolana, uma referência aos meios alternativos de resolução de conflitos. Dada a nova concepção do referido princípio, admite-se que o Estado já deixou de ser a única entidade a exercer a função jurisdicional.

Devem-se perceber os meios alternativos no acesso ao direito e aos tribunais, na medida em que são meios tendentes a servir o direito fundamental à justiça. E têm uma

¹⁴⁸ TORRES, Jasson Ayres, *O acesso à justiça e a solução alternativa*. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2005, págs. 48 a 50.

¹⁴⁹ SANTOS, Boaventura Sousa, *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*, Porto, Edições Afrontamento, 1996, pág. 436 e ss.

¹⁵⁰ COSTA, Paulo Joaquim Anacleto, *O acesso à justiça como direito fundamental de todos os cidadãos*, Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Direito da F.D.U.C., 2011, Pág. 39.

razão de ser: a prestação de serviços aos cidadãos, vale dizer, à cidadania e a democracia¹⁵¹.

ADA GRINOVER, relaciona da seguinte forma os fundamentos dos meios autocompositivos de resolução de conflitos: o fundamento funcional refere-se ao eficientismo, o fundamento social à pacificação e o fundamento político à participação¹⁵².

Do exposto somos levado a defender que a realidade dos serviços judiciais em Angola exige uma reforma inteligente na administração da justiça. Não é suficiente uma justiça geograficamente mais próxima do cidadão¹⁵³; é necessário sobretudo que seja uma justiça humanamente mais próxima do cidadão.

3.4.As razões que justificam a aplicabilidade da arbitragem voluntária na democratização e socialização da justiça em Angola

Os fundamentos da desjurisdicionalização do sistema jurídico em Angola constitui uma das razões que justificam a aplicabilidade da arbitragem voluntária na democratização e socialização da justiça no país.

A socialização da justiça exige da parte do cidadão que tenha uma cultura jurídica e, da parte do Estado, que garanta o funcionamento eficaz e eficiente dos órgãos da justiça. Se a democracia é por definição o poder do povo, a aplicabilidade da arbitragem voluntária expressa o pleno exercício desse poder pelo povo.

A soberania pertence ao povo e sendo, os Tribunais estaduais órgãos de soberania com a competência de administrar a justiça em nome do povo (cfr. art. 3º e o n.º 1 do art. 174º, ambos da C.R.A.), isso implica que o poder jurisdicional é um poder que pertence ao povo e o povo pode exercê-lo através da arbitragem voluntária.

¹⁵¹ FERREIRA, Jaime Octávio Cardona, *Justiça de Paz, Julgados de Paz*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, págs. 31 a 32.

¹⁵² GRINOVER, Ada Pellegrini, “Os fundamentos da justiça conciliativa”, *Revista de Arbitragem e Mediação* 4/14 (2007) págs. 18 a 20.

¹⁵³ Defendeu o coordenador da C.I.R.J. Disponível em <<https://observador.pt/2014/09/22>>. Acessado a 30 de Novembro de 2018.

É indiscutível que, entre a sentença do tribunal estadual e a do tribunal arbitral voluntário, a mais justa, por ser consensual, é de facto a sentença arbitral. Expressa directamente o poder e vontade das partes.

Diferentemente do tribunal estadual, o tribunal arbitral obedece a um padrão funcional típico que o caracteriza e que garante confiança na resolução de um diferendo, pelo facto de as partes serem os verdadeiros autores na condução do processo, pautando-se pela confidencialidade, celeridade, simplicidade, especialidade, flexibilidade e segurança, contrariamente ao tribunal estadual. Descrevendo:

A celeridade: os processos arbitrais são céleres. As partes, através da convenção, podem estabelecer os prazos da vigência do processo, diferentemente do que ocorre em tribunais estaduais, onde não existe um horizonte temporal de duração do processo.

A confidencialidade nas informações, mantendo sigilo e não tornando público de modo a preservar a imagem e a reputação das partes, difere dos tribunais estaduais onde, por via de regra, as audiências são públicas.

A segurança implica dizer que as partes têm o controlo de todo o processo e confiam que a sentença emitida constitui um título executivo e produz efeitos de caso julgado.

A flexibilidade é uma outra razão que faz da arbitragem um meio de resolução de controvérsias, tendo também uma função socializante, na medida em que exige interacção entre as partes, unanimidade e consenso na definição da língua e linguagem da arbitragem, o local onde realizar a arbitragem, a lei e as regras aplicáveis ao processo, a escolha dos árbitros, o prazo da duração do processo e admissibilidade ou não de recurso.

A simplicidade é um outro requisito, pelo facto de o processo arbitral não obedecer ao rigor e formalismo dos processos em tribunais estaduais. Em sede da arbitragem é suficiente que as partes observem o princípio da boa a fé e que os árbitros conduzam o processo em conformidade com o princípio da igualdade e do contraditório.

Por último a *especialidade* é um dos predicados que actualmente se tem exigido que o árbitro reúna. O árbitro tem necessariamente de ser especialista na matéria que constitui objecto controvertido do foro.

Os preceitos referidos também constituem razões que, a nosso ver, justificam a aplicabilidade da arbitragem voluntária na democratização e socialização da justiça em Angola, traduzindo a ideia do fim último do direito na sociedade.

3.5. A institucionalização do tribunal arbitragem como garantia constitucional de acesso à justiça e a tutela jurisdicional efectiva do cidadão

Segundo ALBERTO MARQUES, a concepção clássica do acesso à justiça resume-se ao acesso ao poder judiciário, chegando-se mesmo a confundir uma e outra¹⁵⁴. Acrescenta ADOLFO NETO que, por regra, deixam-se os meios alternativos de resolução de conflitos à margem do conceito de acesso à justiça¹⁵⁵.

Diante dessa dicotomia, destringa KAZUO WATANABE que o acesso à justiça, não pode ser estudado nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes, isto é, trata-se não apenas de possibilitar o acesso ao poder judiciário, enquanto instituto estatal, mas também de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa¹⁵⁶.

O fundamento do acesso à justiça reside na dignidade da pessoa humana. Trata-se de um valor constitucionalmente consagrado (cfr. n.º 2 do art. 31º da C.R.A.): «*o Estado respeita e protege a pessoa e a dignidade humana*» A concepção da dignidade da pessoa humana é um contributo epistemológico da Igreja Católica. No entanto, segundo J. MIRANDA, a referida concepção foi esmiuçada por E. Kant, na sua obra *Fundamentação Metafísica dos Costumes*, ao descrever que «*no reino dos fins, tudo tem um preço e uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dele qualquer outro como*

¹⁵⁴ MARQUES, Alberto Carneiro, *Perspectiva do processo colectivo no movimento de universalização do acesso à justiça*, Curitiba, Juruá Editora, 2007, pág.17.

¹⁵⁵ NETO, Adolfo Braga, “Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos”, *Revista de Arbitragem e Mediação* 4/15 (2007) pág. 86.

¹⁵⁶ WATANABE, Kazuo, *Acesso à justiça e a sociedade moderna*, In: GRINOVER, ADA Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, *Participação e processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, pág. 128.

equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade»¹⁵⁷.

Conforme sustentam CAPPELETTI e GARTH, o acesso à justiça deve ser encarado como requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não somente anunciar, direitos a todos¹⁵⁸.

A massificação das relações sociais, comerciais, económicas, de investimentos, de informação e tecnologias entre entidades locais ou plurilocais é susceptível de situações conflituosas que, conseqüentemente, confluem no sistema judicial. Por isso, o acesso à justiça deve analisar e procurar os caminhos para superar as dificuldades ou obstáculos que tornam inacessíveis para tanta gente as liberdades civis e políticas¹⁵⁹.

Neste sentido, PAULA COSTA E SILVA sublinha que o acesso ao direito «*deixou de ser um direito de acesso ao Direito através do direito de acesso aos tribunais para ser um direito de acesso ao Direito, preferência sem contacto ou sem passagem pelos tribunais*». Ou seja, «*o direito de acesso à justiça não mais pode ser considerado como algo idêntico ao direito de acesso aos tribunais, devendo o exercício legítimo deste último ser antecedido por uma série de filtros*»¹⁶⁰. Traduzindo o pensamento da autora, sustenta-se a atribuição de uma nova concepção de «acesso à justiça» com que o Estado se deve comprometer, a resolução de conflitos não exclusivamente por via do poder judiciário, mas por diversos sistemas de resolução, no caso, a arbitragem.

O acesso ao direito e à justiça é sinónimo de garantia efectiva dos direitos individuais e colectivos, devendo ser entendido como a possibilidade de acesso à entidade que os

¹⁵⁷ MIRANDA, Jorge, *Manual do Direito Constitucional Tomo IV, Direitos Fundamentais*, 3ª Edição, Coimbra Editora, 2000, pág. 188.

¹⁵⁸ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *Acesso à Justiça*, traduzido por Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, S.A. Fabris Editora, 1998, págs. 15-16.

¹⁵⁹ CAPPELLITTI, Mauro, “Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça”, *Revista de Processo* 19/74 (1994) pág. 83.

¹⁶⁰ COSTA E SILVA, Paula, *A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pág. 19.

indivíduos considerem a mais legítima e a mais adequada, no caso, a arbitragem voluntária, para solucionar seu conflito, proteger os seus direitos e interesses patrimoniais¹⁶¹.

No entanto, a institucionalização de tribunais de arbitragem como garantia constitucional de acesso ao direito pode ser percebida a partir da seguinte premissa: institucionalizar a arbitragem necessária – criando centros de arbitragem nas suas diversas especialidades, com jurisdição nacional, devendo recorrer aos tribunais estaduais apenas em *ultima ratio* – permitirá eficácia no acesso ao direito e à realização da justiça.

4. CAPÍTULO: APLICABILIDADE DA ARBITRAGEM COMO GARANTIA PARA O INVESTIMENTO

4.1. Enquadramento do tema

Vivemos na era digital, da globalização do comércio, da industrialização da economia através dos avanços da ciência e da técnica, do crescente desenvolvimento dos sistemas de comunicação e dos transportes, da diminuição das fronteiras entre Estados, passando a coexistir em comunidades regionais, da criação de uma única moeda, da afirmação do capitalismo e da democracia, da internacionalização do direito e das leis. Numa palavra, vivemos na era do “*investimento*”.

Investir num determinado país implica que o mesmo tenha um sistema judicial aberto ao investimento. E dada a crise do poder jurisdicional que os Estados hoje enfrentam, o recurso à arbitragem garante o desenvolvimento de qualquer país, conforme analisaremos nos itens que se seguem.

4.2. O novo regime jurídico do investimento privado em Angola

O novo regime jurídico do investimento privado em Angola está previsto na Lei n.º 10/18, de 26 de Junho. Vamos referir apenas alguns pontos que nos parecem relevantes.

O referido diploma visa adaptar um padrão de investimentos mais simples e célere, na promoção, captação e tramitação de investimentos privados, quer internos, quer externos.

¹⁶¹ FRADE, Catarina, “A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: a mediação do sobreendividamento”. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, 65 (2003) págs. 126 a 127.

Institui os princípios e bases do investimento privado em Angola, fixa os benefícios e as facilidades que o Estado concede aos investidores privados, os critérios de acesso aos mesmos, os direitos, deveres e garantias fundamentais dos investidores privados.

A presente lei aplica-se aos investidores internos e externos. Não se aplica aos investimentos realizados por sociedades de domínio público em que o Estado detém a totalidade ou a maioria do capital, e nem se aplica aos sectores regulados por lei especial. Deixou de existir um valor mínimo para o investimento e a obrigação de participação angolana nos projectos de investimentos

Quanto às modalidades, pode-se ler no capítulo III, artigos 6º e seguintes do referido diploma, que o investimento privado pode ser interno, externo ou misto. Cada modalidade obedece a operações e formas de realização específicas.

Sobre os benefícios e facilidades, são atribuídos atendendo a factores dos sectores de actividade prioritários e às zonas de desenvolvimento. Foram criadas cinco zonas de investimentos. No concernente ao regime de investimento, a nova lei estabelece o regime de declaração prévia, que se caracteriza pela simples apresentação da proposta de investimento junto do órgão competente da administração pública para o efeito de registo e retribuição dos benefícios.

Relativamente às garantias, o Estado respeita e protege o direito de propriedade dos investidores privados sobre os bens dos seus empreendimentos, sem perturbações de terceiros, inclusive do Estado. Em caso de requisição ou expropriação por razões de utilidade pública, é assegurada uma justa e pronta indemnização nos termos da Constituição e da lei. E ainda garante o acesso aos tribunais angolanos para defesa dos seus interesses. Os conflitos relativos a direitos disponíveis podem ser resolvidos através de métodos alternativos de resolução de conflitos, desde que na lei especial não estejam exclusivamente submetidos a tribunal judicial ou à arbitragem necessária (cfr. art. 14º e 15º).

Contudo, só um sistema de justiça poderá atrair o investimento privado nacional e estrangeiro, diversificando a economia, o crescimento e a especialização da produção, permitindo a exportação e o desenvolvimento económico e social do país.

4.3.A institucionalização da arbitragem como garantia para o investimento em Angola

Angola aderiu recentemente à Convenção de Nova Iorque, de 1958, sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, através da resolução n.º 38/16, de 12 de Agosto, tendo ratificado através da carta de adesão n.º 10/16, de 19 de Dezembro. A nova Lei n.º 10/18, de 26 de Junho, Lei do Investimento Privado, para além do que já foi exposto no item acima, também visa proceder ao ajustamento ao quadro legal e institucional vigente para tornar mais célere, facilitado e seguro o processo de promoção, captação e execução de investimento privado na economia nacional.

Para o efeito, de maneira a ajustar o quadro legal o Estado angolano deve aderir ao ICSID, dada a vantagem que apresenta, nomeadamente: o consentimento por ambas as partes, já não pode ser unilateralmente revogado e a arbitragem não está sujeita a recurso ou anulação pelos tribunais nacionais. Porém, o processo de anulação previsto na própria convenção é efectuado por outros árbitros internacionais. Por último, a sentença arbitral pode ser executada em qualquer Estado-parte da Convenção de Washington, relativamente aos bens que aí se encontram¹⁶².

Os tratados bilaterais de investimentos, em si, não são suficientes para responder a essa lacuna legal, pese embora se caracterizem por garantir a livre transferência para investimento, renda e resolução de litígios entre Estados e investidores por via amigável ou por via arbitral internacional¹⁶³.

Para atrair investimento privado ao país é imprescindível que o sistema judicial seja eficiente e eficaz. Que o princípio do acesso ao direito e aos tribunais não seja apenas um nominalismo. E que se torne possível a arbitragem como alternativa de acesso ao direito e aos tribunais.

A Lei de Investimento Privado, Lei n.º 10/18, de 26 de Junho, no art. 15º estabelece as garantias jurisdicionais, admitindo que nos contratos de investimento privados os eventuais litígios podem ser dirimidos por tribunais estaduais ou com métodos alternativos

¹⁶² *Garantia ao investimento*. Acessível em <<https://www.plmj.com>>. Acessado a 16 de Novembro de 2018.

¹⁶³ DIAMVUTU, Lino, “A protecção de investimento estrangeiro em Angola através da arbitragem”, Conferência proferida no I Encontro de Arbitragem de Coimbra na FDUC, Coimbra, 2011.

de resolução de conflitos – nesse caso, a arbitragem voluntária. Na prática, verifica-se que os investidores aderem mais ao foro arbitral do que ao foro judicial.

Existe diferença entre a lei material aplicável ao contrato de investimento, com a qual o tribunal arbitral tomará uma decisão do mérito sobre o litígio (nesse caso, a LIP, em particular, e o direito material angolano, em geral) e a lei processual aplicável ao processo arbitral que serve de base ao tribunal para determinar a tramitação do processo¹⁶⁴.

A lei de arbitragem voluntária angolana inspirou-se na Lei Modelo da UNCITRAL e na lei portuguesa, conforme fizemos referência no capítulo II. Nestes termos, perfilhando o parecer de SOFIA VALE¹⁶⁵, defendemos que a LAV contém todas as garantias constitucionais de cariz processual, aceites e reconhecidas, permitindo assegurar um processo arbitral justo e equitativo, e aplicando os princípios da igualdade no tratamento das partes e da garantia do contraditório em todas as fases do processo arbitral. Por esta razão, a legislação angolana protege e promove o investimento privado.

Contudo, a realidade da arbitragem em Angola exige que se institucionalizem tribunais arbitrais em cada uma das cinco zonas de desenvolvimento, conforme previsto no art 29º. A institucionalização da arbitragem permitirá o aumento da segurança e da certeza jurídica para o investidor privado.

Actualmente, existe apenas um centro de arbitragem, que atente a demanda de todo o país. Também existem cinco centros aprovados, mas ainda não entraram em funcionamento.

A institucionalização da arbitragem como método de resolução de litígios de investimentos acarreta benefícios consideráveis, a saber:

1. a permitirá a efectivação do princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, dada a morosidade dos processos em tribunais estaduais,
2. a faculdade de as partes escolherem árbitros, especialistas na matéria que constitui objecto do contrato,

¹⁶⁴ Cfr. VALE, Sofia, *O contrato de investimento privado que prevê que a sede da arbitragem é Angola comporta vantagens para o investidor privado?* 2015. Acessível em <<https://fduan.academia.edu/sofiavale>>. Acessado a 17 de dezembro de 2018.

¹⁶⁵ VALE, Sofia, Ob. Cit., pág. 11.

3. atrairá mais investidores, por não confiarem nos tribunais estaduais;
4. dinamizará a economia nacional, garantindo emprego, e aumentará o padrão de vida e o bem-estar da população;
5. dará mais abertura do país ao mundo e mais credibilidade às suas instituições.

4.4. A multilateralização da arbitragem investimento privado na União Europeia

No art. 207º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), “Tratado de Lisboa”, que entrou em vigor em 2009, lê-se que o regime internacional dos meios de resolução de litígios estabelece que a negociação e a celebração de acordos internacionais de investimentos são competência exclusiva da União Europeia. O que constitui perda de autonomia dos Estados Membros e, conseqüentemente os investidores ganham mais protecção nos seus interesses.

A multilateralidade do investimento estrangeiro na UE explica-se pelo exercício na UE da competência prevista no art. 207º do TFUE, que confere a parte legítima, a demandada, nos litígios que vierem a ser instaurados por investidores estrangeiros perante tribunais arbitrais ao abrigo dos tratados europeus de investimentos¹⁶⁶.

As referidas competências atribuídas à UE proporcionaram outra dinâmica às relações comerciais e de investimentos a nível mundial. Conforme podemos verificar, em 2014 a UE celebrou acordos comerciais com o Canadá, conhecido como CETA (o Comprehensive Economic and Trade Agreement), o acordo de comércio livre com Singapura (EU-Singapore Free Trade Agreement) e os acordos com os Estados Unidos da América, conhecidos como TTIP (Transatlantic Trade and Investment Partnership). Quanto a este acordo, a UE levou a cabo uma consulta pública para aferir do seu funcionamento¹⁶⁷.

O regulamento da UE n.º 1219/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2012, definiu que o Estatuto do TFUE, denominado *grandfathering*, não pusesse termo imediato aos tratados bilaterais de investimento entre os Estados Membros da

¹⁶⁶ VICENTE, ob. cit., 2011, pág. 768.

¹⁶⁷ Arbitragem de investimento na U.E. Disponível em <[www http://trade.ec.europa.eu](http://trade.ec.europa.eu)>. Acessado em 18 Dezembro de 2018.

União Europeia e os Estados terceiros, até que sejam concluídos novos tratados, podendo os Estados Membros negociar e concluir novos tratados, mas com autorização da EU, tendo a Comissão o direito de participar em quaisquer processos de ICSID instaurados ao abrigo dos referidos tratados.

No entanto, diante deste quadro, podemos levantar a questão de a UE não ter o controlo efectivo das arbitragens de investimentos que os Estados Membros celebravam como Estados terceiros. Como resposta, a Resolução n.º 68/109, de 13 de Dezembro de 2013, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que entrou em vigor desde 1 de Abril de 2014, aprova as regras da CNUDCI sobre a Transparência de Arbitragem entre Investidores e Estados Baseados em Tratados, entre as quais relevamos: a publicação de certos documentos relativos à arbitragem de investimento e à publicidade das audiências de produção de provas¹⁶⁸.

Em nosso entender, a transparência que se impõe nas arbitragens de investimentos desvirtua a essência da arbitragem. Dada a sua confidencialidade, os investidores optam por essa via de resolução de conflitos, de maneira a manter a imagem e a reputação que ostentam no mercado. E podemos afirmar que se trata de um travão à desjurisdicionalização do sistema judicial.

Cogita-se a criação de um tribunal permanente de investimentos. A ser verdade a sua realização, estaríamos parcialmente a retroceder para as doutrinas de Calvo: submeter os litígios emergentes de investimentos estrangeiros exclusivamente aos tribunais dos Estados de acolhimento.¹⁶⁹ Isso traduz a limitação da aplicabilidade do princípio de acesso ao direito e à tutela efectiva, assim como o princípio da cooperação com os tribunais na função jurisdicional dos Estados. Diferentemente dos tribunais estaduais e da sua morosidade, os tribunais arbitrais são uma via apodítica de resolução de conflitos de investimentos por terem um procedimento simples, célere, confidencial, flexível, e onde os árbitros são escolhidos pelas partes, sendo especialistas, e actuando de maneira neutra.

¹⁶⁸ Cfr. <http://www.uncitral.org/uncitral> acessado em 18.12.2018.

¹⁶⁹ JUILARD. Patrick, “Calvo doctrine / Calvo clause”, In RUDIGER WOLFRUM (org.), *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, Oxford, 2012, Vol. I, pág. 1086.

4.5. Os mecanismos e instrumentos jurídicos de resolução de litígios entre Estados e investidores

Tendo presente a história da humanidade até aos nossos dias, podemos afirmar que no século XIX se inaugura a era do investimento estrangeiro, com os países desenvolvidos a procurarem expandir a sua economia investindo nos países em vias de desenvolvimento e subdesenvolvidos, que por sua vez projectavam desenvolver as suas economias.

Os interesses económicos dos investidores estavam estreitamente ligados aos interesses estratégicos dos seus Estados¹⁷⁰. As transações entre os países se baseavam no princípio da soberania estatal, que se traduz na autonomia do Estado em dizer o direito sobre pessoas e coisas em seu território. Os nacionais de um Estado que investiam noutro Estado estavam submetidos à soberania deste. Pois, o Direito Internacional somente reconhecia os Estados como sujeitos de direito internacional¹⁷¹.

Todavia, a soberania dos Estados não era absoluta. O Direito Internacional limitava o direito dos Estados quando interferia no direito de outro Estado, isto é o direito da pessoa estrangeira¹⁷². A resolução de qualquer conflito que surgisse era submetida à jurisdição dos tribunais nacionais e aplicando as leis internas desse Estado. Somente em caso de violação de normas de Direito Internacional é que essa regra era afastada.¹⁷³

Nestes termos, para segurar o investimento estrangeiro, os mecanismos e instrumentos jurídicos aplicáveis para resolução de litígios entre os Estados e investidores foram variando, como a seguir explicaremos.

¹⁷⁰ COSTA, Larissa Maria. *A Arbitragem do Centro Internacional de Resolução de Disputas sobre Investimentos (CIRDI): uma análise sobre a autonomia do consentimento dos Estados*. Dissertação submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Mestre em Direito. Florianópolis, 2006, pág. 39.

¹⁷¹ CALANDRINI, Suzanne Cristine Santana. *O Mecanismo Arbitral do Centro Internacional para Resolução de Diferendo Relativos a Investimentos*. Dissertação submetida à Universidade de Coimbra para a obtenção do título de Mestre em Direito. Coimbra, 2016, pág. 17.

¹⁷² BRITO, Wladimir. *Direito Internacional Público*. 2ª Ed. Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pág. 365.

¹⁷³ CALANDRINI, Ob. cit., 2016, pág. 17.

4.5.1. A protecção diplomática

Trata-se de um mecanismo político e administrativo que os Estados accionavam para qualquer conflito entre um investidor e um Estado. Segundo PUCCI, é um método de protecção dos interesses de particulares previsto pelo Direito Internacional, aceite pela prática dos Estados, pela doutrina dos autores e pelas decisões dos tribunais internacionais¹⁷⁴.

Para DAILLIER, DINH e PILLET, a protecção diplomática compreende o direito de os Estados protegerem os seus nacionais e/ou os bens dos seus nacionais contra as violações dos seus direitos individuais cometidos por outro Estado. O Estado da nacionalidade do estrangeiro poderá demandar contra o Estado infrator requerendo a reparação dos danos causados ao seu nacional¹⁷⁵.

A aplicação do mecanismo de protecção diplomática obedece a alguns requisitos, a saber:

- Deve existir um vínculo de nacionalidade entre o investidor e o Estado endossador.
- Devem-se esgotar todos os recursos internos de tutela de que o Estado dispõe para os investidores estrangeiros, os quais, via de regra, são morosos e parciais.

A protecção diplomática enquanto mecanismo de resolução de litígios em matéria de investimento estrangeiro não foi eficaz. Os países desenvolvidos usavam-na

¹⁷⁴ PUCCI, Adriana Noemi. “Arbitragem e Investimento Estrangeiro”. *Revista Brasileira de Arbitragem* 2 (Abril/Junho, 2004) pág. 18.

¹⁷⁵ DAILLIER, Patrick / DINH, Nguyen Quoc / PILLET, Alain. *Direito Internacional Público*. 2.ª Ed., Lisboa, Calouste Gulbenkian, 1999, pág. 455. No mesmo sentido, cfr. Acórdãos do ano 1924, série A, n.º 2, pág. 12 e ano 1939, série A/B, n.º 76, pág. 16 do T.P.J.I.

abusivamente, e às vezes desestabilizavam os países receptores do investimento¹⁷⁶. Nem sempre os conflitos tinham como causa um acto ilícito internacional¹⁷⁷.

Daí que várias doutrinas, como a de Drago-Porter e Calvo, se opusessem à utilização da protecção diplomática e da força na resolução de conflitos de investimentos estrangeiro¹⁷⁸.

A Conferência de Haia, nos anos 1899 e 1907, condenou o recurso à força para a cobrança compulsória das dívidas internacionais. Tal acto impulsionou o uso da arbitragem¹⁷⁹.

4.5.2. Mixed claim commissions

Dada a postura da Conferência de Haia e das doutrinas de Drago e Calvo a que os países investidos aderiram, surgem no princípio do século xx outros mecanismos de resolução de litígios: as Comissões de Reclamações Mistas, ou seja, as *Mixed Claim Commissions*. Segundo CALANDRINI¹⁸⁰, consistia em as partes, por meio de um tratado internacional, constituírem tribunais arbitrais para resolver eventos que venham a prejudicar bens à pessoa no estrangeiro de nacionalidade de um desses Estados-parte.

¹⁷⁶ Nos anos de 1848 a Inglaterra bloqueou os portos da Grécia para obter indemnização reclamada por seus súditos. Em 1902, houve na Venezuela um bloqueio conjunto da Inglaterra, Itália e Alemanha aos portos venezuelanos com o objectivo de forçá-los a saldar seus compromissos financeiros para com os credores privados daqueles Estados. Cfr. COSTA, ob. cit., 2006, pág. 39.

¹⁷⁷ PUCCI, ob. cit., pág. 19.

¹⁷⁸ Em 1902, LUIS MARIA DRAGO, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República da Argentina, opôs a tentativa de obrigar, com uso de força, o pagamento da dívida da Venezuela em favor dos países Europeus. A doutrina dragonista veio na sequência da doutrina de Calvo, argentino, que defendia que os estrangeiros que contratam com o Estado deviam renunciar à forma diplomática para reivindicar qualquer direito derivado do contrato e submeter qualquer litígio às autoridades e leis judiciais desse Estado.

¹⁷⁹ TRINDADE, António Augusto Cançado. “O centenário da II Conferencia de Paz de Haia”. Disponível em <www.tjmt.jus.br>. Acessado a 9 de Dezembro de 2018.

¹⁸⁰ CALANDRINI, Ob. cit., pág. 20.

4.5.3. Mixed arbitral tribunal

O presente mecanismo surgiu na época da I Guerra Mundial. Conforme escreve ABRANCHES¹⁸¹, o Tratado de Versailles, de 1919, criou tribunais para os nacionais dos países aliados que tivessem sofrido danos por causa da guerra, a fim de que demandassem contra a Alemanha. Assim, foram criados tribunais arbitrais mistos: franco-alemão, ítalo-alemão e anglo-alemão. PUCCI mostra como os Tribunais Arbitrais Mistos criados se distinguiam das Comissões de Reclamação Mistas, por admitirem participação direta de particulares para apresentarem as suas contestações¹⁸².

4.5.4. Centro Internacional para Resolução de Diferendo Relativos a Investimentos – ICSID.

O Centro Internacional para Resolução de Diferendo Relativos a Investimentos, ICSID, surge num contexto em que os países receptores dos investimentos estrangeiros manifestavam descontentamento quanto à aplicação da arbitragem mista *ad hoc*. No entender de COSTA, não existiam normas que regessem a arbitragem internacional. Assim, o órgão arbitral aplicava as normas e princípios do direito internacional, que se pautavam pelo respeito pela propriedade privada, favorecendo os investidores e seus Estados. Isso suscitava objeções quanto à execução da decisão arbitral e à imunidade de jurisdição dos Estados¹⁸³.

O momento histórico de maior importância para a criação da arbitragem de investimento ocorreu período posterior à Segunda Guerra. O auge das nacionalizações e descolonizações e o aumento do risco político sobre os contratos de investimentos estrangeiro geraram um alto grau de desconfiança entre os investidores e os Estados receptores¹⁸⁴.

¹⁸¹ ABRANCHES, C. A. Dunshee de, *Protecção internacional dos Direitos Humanos*, Rio de Janeiro, Fretas Batos, 1984, pág. 22.

¹⁸² PUCCI. Ob. Cit., pág. 20.

¹⁸³ COSTA, Lima. Ob. Cit. págs. 60 e 61.

¹⁸⁴ LUIS, Daniel Tavares. *Protecção do investimento estrangeiro: o sistema do centro internacional para a resolução de disputa relativas ao investimento (ICSID) e suas alternativas*. Dissertação submetida à Faculdade de Direito da Uuniversidade de São Paul, para obtenção do título de Mestre, 2013, págs. 52 e 53.

Diante deste quadro, para se promover a economia internacional através do investimento estrangeiro, foi criada em 1965 a Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, conhecida como Convenção de Washington, sob os auspícios do Banco Mundial, que exercia a função de mediador e conciliador na concorrência sobre investimentos internacionais, tendo sido criado o ICSID, Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos.

O ICSID notabiliza-se por possuir características distintas dos outros mecanismos supracitados. MOURA VICENTE¹⁸⁵ aponta as seguintes: *exclusividade*, prevista no art. 26º, renunciando a qualquer outro meio jurisdicional; *duplo consentimento*, cfr. n.º 1 do art. 25º, necessidade de a convenção ser reduzida por escrito; *deslocalização* do processo arbitral e dos meios de anulação da decisão; primado do Direito Internacional sobre o Direito do Estado contratante, cfr. art. 42º; *reconhecimento automático* das decisões arbitrais proferidas no âmbito do ICSID, cfr. art. 54º.

Durante um longo período de tempo, o ICSID permaneceu inoperante¹⁸⁶. A sua aplicabilidade não foi imediata nos países receptores, sobretudo os latino-americanos. Argumenta CALANDRINI que os latino-americanos não consideravam o fórum fiável, e viam-no como substituto da protecção diplomática. No entanto, a crise da dívida externa dos países em desenvolvimento, que ocorreu devido à crise do petróleo e ao aumento dos juros pelos EUA em 1973 e 1979, provocou insolvência a vários países latino-americanos¹⁸⁷. Na mesma senda, observa COSTA que, com a queda do muro de Berlim e o fim da Guerra Fria, os países em desenvolvimento viram-se na necessidade do investimento externo, sujeitando-se à Convenção.¹⁸⁸

Para além do ICSID, assente na Convenção de Washington, temos outras convenções multilaterais importantes para arbitragem de investimentos, nomeadamente: NAFTA (North American Free Trade Agreement), concluída em 1992 e em vigor a partir de 1 de Janeiro de

¹⁸⁵ VICENTE, Dário Moura. “Arbitragem de investimento: A convenção ICSID e os Tratados Bilaterais”, Conferência proferida em 21 de julho de 2011 no V Congresso do Centro de Arbitragem Comercial, In Revista da O.A.P., Lisboa, 2011, págs.. 756 a 758.

¹⁸⁶ VICENTE, Ob. Cit., pág. 759.

¹⁸⁷ CALANDRINI. Ob. Cit., pág. 24.

¹⁸⁸ COSTA, Lima, Ob. Cit., págs. 65 e 92.

1994, entre os Estados os Unidos, o Canadá e o México; ECT (Energy Charter Treaty), concluída em Lisboa, no dia 17 de Dezembro de 1994; o ASEAN (Agreement for the Promotion and Protection of Investments), concluído aos 15 de Dezembro de 1987¹⁸⁹.

No entanto, somente nos anos 1990, com a celebração em larga escala dos BITs de investimento, é que o ICSID passou a ter uma actividade mais intensa¹⁹⁰. Para QUADROS¹⁹¹, os tratados visavam proteger e promover os investimentos realizados pelos nacionais de cada um dos respectivos Estados-partes no território do outro Estado parte, conforme veremos no item a seguir.

4.5.5. A função dos tratados bilaterais de investimento estrangeiro

No entendimento de CALANDRINI, são tratados bilaterais de investimento estrangeiro os acordos celebrados entre Estados que estabelecem as regras materiais e processuais a observar sobre os investimentos a realizar pelo nacional de um dos Estados-partes no território do outro Estado-parte, e vice-versa. As obrigações contidas nesses tratados têm natureza pública internacional; a violação por qualquer das partes de alguma cláusula do tratado bilateral constitui uma violação de uma obrigação internacional. Com efeito, os investimentos feitos pelos nacionais dos Estados-partes no território de outro serão protegidos¹⁹².

Os tratados bilaterais conferem aos investidores estrangeiros certas garantias fundamentais¹⁹³. No acto da celebração de um contrato de investimento, há que acautelar as seguintes cláusulas¹⁹⁴, a saber: o tratamento nacional (*National Treatment Clause*); da nação mais favorecida (*Most Favoured Nation Treatment*); o direito do investidor a tratamento justo e equitativo (*Fair and Equitable Treatment Clause*); a proibição de expropriações e nacionalizações com carácter discriminatório e sem indemnização justa e adequada; garantia

¹⁸⁹ CORDEIRO, Ob. Cit., pág. 59.

¹⁹⁰ VICENTE, Ob. Cit., pág. 759.

¹⁹¹ QUADROS, Fausto de, *A protecção da propriedade privada pelo Direito Internacional Público*, Coimbra, 1998, pág. 48.

¹⁹² CALADRINI, Ob. Cit., pág. 35.

¹⁹³ VICENTE, Ob. Cit. pág. 758.

¹⁹⁴ Para melhor compreensão sobre as cláusulas, ou seja, sobre as Standards gerais de tratamento ao investimento, cfr. CALANDRINI, ob. cit., págs. 39 a 43.

de elevados níveis de protecção e segurança (*Full Protection and Security*); a livre transferência do capital e dos rendimentos investidos, e a resolução dos diferendos entre as partes por negociação e, caso não bastem, por arbitragem.

Os Estados que não fazem parte da Convenção de Washington - é o caso de Angola -, havendo consentimento por escrito, e existindo diferendo atinente aos investimentos estrangeiros, pode submeter-se ao ICSID ou às regras da UNCITRAL, instaurando a arbitragem nela prevista. Assim, defende MOURA VICENTE¹⁹⁵ que estes tratados têm hoje relevância sobretudo para os países exportadores de capital. Dada a fragilidade do investidor na resolução de litígios, pela necessidade de obter a prévia revisão e confirmação da decisão arbitral, antes de ser executada no Estado receptor do investimento, é preferível a arbitragem ICSID e a inclusão da cláusula de reconhecimento automático da decisão arbitral, conforme o art. 54º da convenção de Washington.

Existem vários tratados modelos de tratados bilaterais de investimentos, sendo de realçar o chinês, de 2003, o alemão, de 2008 e o britânico, de 2012.

4.5.5.1. Umbrella clauses

Na resolução de conflitos resultante do contrato as partes podem optar por submeterem o litígio aos tribunais nacionais, critério em desuso; ou por estipularem uma cláusula arbitral para que o litígio seja dirimido em tribunal arbitral *ad hoc*, através do ICSID, opção seguida actualmente.

TIAGO DUARTE defende que é necessário que o Estado receptor do investimento e o Estado pátria do investidor tenham ratificado a Convenção de Washington¹⁹⁶. Entendemos que não é necessariamente assim, conforme fizemos referência no item anterior. As partes podem estar vinculadas às decisões do ICSID ou do tribunal arbitral *ad hoc*, desde que no contrato de investimento tenham inserido uma cláusula arbitral para o efeito.

¹⁹⁵ VICENTE, Ob. Cit. pág. 760.

¹⁹⁶ DUARTE, Tiago. *Treaty claims, Contract Claims e Umbrella Clauses na Arbitragem Internacional de Protecção de Investimentos*. Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, Vol. 1, Coimbra, 2011, págs. 262 a 264.

O grande busílis reside na identificação do litígio resultante do contrato de investimento internacional como *contract claims*, e o decorrente da violação pelo Estado das garantias contidas nos tratados bilaterais internacionais como *treaty claims*, para se determinar a competência jurisdicional. Sobre essa matéria, os tribunais do ICSID não têm sido uniformes na tomada de decisões, como podemos perceber nos casos: *Salini Costruttori S.P.A. vs Reino do Marrocos*¹⁹⁷, e o caso *SGS Soci t  G n rale de Surveillance SA vs Rep blica do Paquist o*¹⁹⁸.

A solu o surgiu com a *umbrella clause*, segundo a qual cada Estado contratante cumprir  as obriga es assumidas perante um investidor estrangeiro. A inser o dessa cl usula nos contratos de investimentos visa garantir maior protec o aos investidores. TIAGO DUARTE defende que os investidores elevam uma *contract claim* ao n vel internacional de *treaty claim*¹⁹⁹; isto  , responsabilizando internacionalmente o Estado.

Apesar da falta de uniformidade na aplica o da *umbrella clause*, por existir diverg ncia doutrin ria e jurisprudencial, mas sobretudo uma certa inibi o quanto   sua aplica o pelas partes, entendemos que constitui uma protec o dos investidores estrangeiros.

4.5.6. Os m todos aplic veis na resolu o de controv rsias no investimento privado

A efic cia na observ ncia das cl usulas dos tratados bilaterais internacionais depende da aplica o de determinados m todos na resolu o de lit gios de investimentos estrangeiros.

Normalmente, durante o per odo de seis meses, o acordo amig vel tem sido uma das pr ticas que as partes inicialmente devem observar (cfr. art. 14  do ICSID). Se n o for poss vel, o investidor poder  submet -lo:

¹⁹⁷ *Os Tratados Bilaterais*. Acess vel em <<http://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita07738.pdf>>. Acessado a 13.12.2018.

¹⁹⁸ *Os Tratados Bilaterais*, Acess vel em <https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=showDoc&docId=DC621_En&caseId=C205>. Acessado a 13.12.2018.

¹⁹⁹ DUARTE, Tiago, ob. cit., P g. 263.

1. aos tribunais do território onde se encontra o investimento do Estado parte;
2. ao Centro do ICSID para conciliação ou arbitragem, nos termos da Convenção de Washington D.C., a 18 de Março de 1965;
3. a um tribunal arbitral *ad hoc*, mediante acordo entre as partes ou de acordo com as regras do CNUDCI.

A nível da UE, os países tendem a fornecer várias alternativas de arbitragem: UNCITRAL, ICC, ISCID. E os EUA fornecem aos investidores estrangeiros a liberdade de escolher várias opções de resolução de controvérsia, entre as quais a ICC, AAA, UNCITRAL, SCC, TTIP²⁰⁰.

Segundo BARROCAS, a arbitragem institucionalizada é largamente mais utilizada. Os regulamentos das instituições arbitrais constituem, na maioria das vezes, um repositório de normas elaboradas por especialistas e longamente testadas e melhoradas no sentido da maior eficiência do processo arbitral²⁰¹.

²⁰⁰ KLEINHEISTERKAMP, Jan. *O Brasil e as disputas com investimentos estrangeiros*. In CHEREN, Mônica Teresa / SENA JUNIOR, Roberto, (Org.) *Comércio Internacional e Desenvolvimento: uma perspectiva brasileira*. Saraiva, São Paulo, 2004, pág. 168.

CONCLUSÃO

Hoje os Estados, ao regulamentarem nos seus ordenamentos jurídicos a arbitragem voluntária, reconhecem que é um complemento útil e necessário dos tribunais públicos, dando maior eficácia, eficiência e dignidade na administração da justiça.

É a razão por que o Estado angolano, através do n.º 4 do art. 174º da C.R.A. e da Lei n.º 16/03, de 25 de julho, criou a Arbitragem Voluntária. Na mesma linha, recentemente, através da resolução n.º 38/16, de 12 de Agosto, ratificou a Convenção de Nova Iorque de 1958, sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Finalmente, entrou em vigor a Lei n.º 10/18, de 26 de Junho, Lei do Investimento Privado, que estabelece a arbitragem como método alternativo de resolução de conflitos. Assim, Angola passou a possuir um padrão legal para que a arbitragem seja uma realidade, à semelhança dos outros países do mundo.

No entanto, a realização da arbitragem em Angola ainda continua incipiente. Existem apenas o Centro de Resolução de Litígios, a OAA, e cinco escritórios de advogados que se dedicam à arbitragem, todos concentrados na capital do país. Não é suficiente, face à abertura política, económica, comercial e de investimento em que o país se está a afirmar. Como solução propomos a criação de centros arbitrais, em conformidade com a Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro, Lei sobre a organização e funcionamento dos tribunais da jurisdição comum, que visa reformar o sistema judicial, criando regiões judiciais (cfr. artigos 20º, 21º e 22º da referida lei). A criação de centros de arbitragem contribui para as relações jurídicas, quer internas quer internacionais, conforme consta do Decreto n.º 4/06, de 27 de Fevereiro, e para a alternativa à justiça pública e o desafogamento das pendências nos tribunais estaduais.

A promoção da cultura arbitral é uma responsabilidade que cabe a todos, mas peculiarmente aos magistrados, advogados, consultores/assistentes jurídicos e académicos. Até certo ponto, ela contribuirá para a democratização e a socialização do país, partindo-se do princípio de que as partes, ao recorrem à arbitragem para a resolução do que se lhes opõe, agirão de boa-fé.

A internacionalização e institucionalização da arbitragem faz dela hoje uma prática irrecusável, incontornável e de aceitação natural, na medida em que até o próprio Estado pode ser parte de um processo arbitral. Nestes termos, a arbitragem constitui um desafio

para que o Estado angolano proporcione ao cidadão e ao investidor privado o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

1. Lusófona

- ABRANCHES, C. A. Dunshee de, *Protecção internacional dos Direitos Humanos*, Rio de Janeiro, Fretas Batos, 1984.
- ALEMÃO, Ivan, *Reforma da execução em Portugal, desjudicialização*, In. Revista Ciência jurídica das letras et verba, ano 22, Vol. 139, Janeiro/Fevereiro, 2008.
- BARROCAS, M. PEREIRA, *Manual de arbitragem*, 2ª Edição, Revisto e Actualizado LAV. 2011. Almedina, Coimbra, 2013.
- BARTOLOMEU, Correia Fernandes, *Arbitragem Voluntária como meio extrajudicial de Resolução de Conflitos em Angola*, Almedina, Coimbra, 2014.
- BRITO, Wladimir. *Direito Internacional Público*. 2ª Ed. Coimbra Editora, Coimbra, 2014.
- CALANDRINI, Suzanne Cristine Santana. *O Mecanismo Arbitral do Centro Internacional para Resolução de Diferendo Relativos a Investimentos*. Dissertação submetida à Universidade de Coimbra para a obtenção do título de Mestre em Direito. Coimbra, 2016.
- CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Ed. Almedina, Coimbra, 2003.
- CANOTILHO, MOREIRA, *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, Coimbra, 1990.
- CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *Acesso à Justiça*, traduzido por Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, S.A. Fabris Editora, 1998.
- CAPPELLITTI, Mauro, *Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça*, Revista de processo, ano 19, n.º 74. 1994.
- CARAMELO, António Sampaio, *A Disponibilidade do Direito como Critério de Arbitrabilidade de litígio*, Reflexão de Jure Condonado, In Revista da Ordem dos Advogado, ano 66, 2006.
- CORTEZ, Francisco, *A arbitragem Voluntária em Portugal: dos ricos homens aos tribunais privados*, o Direito, III, 1992.
- COSTA e Silva, Paula, *A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.
- COSTA, Larissa Maria. *A Arbitragem do Centro Internacional de Resolução de Disputas sobre Investimentos (CIRDI): uma análise sobre a autonomia do consentimento*

- dos Estados*. Dissertação submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Mestre em Direito. Florianópolis, 2006.
- COSTA, Paulo Joaquim Anacleto, *O acesso à justiça como direito fundamental de todos os cidadãos*, Dissertação apresentada no âmbito do 2º ciclo de Estudos em Direito da F.D.U.C, 2011.
- CRIFÔ, Giuliano, *Arbitragem Direito Romano*, Ed. II, 1958
- DAILLIER, Patrick, DINH Nguyen Quoc, PILLET Alain. *Direito Internacional Público*. 2 Ed., Lisboa, Calouste Gulbenkian, 1999.
- DELGADO, Maurício Godinho, *Curso de direito do trabalho*, S. Paulo, 2015.
- DIAVUMTU, Lino, Relatório da cadeira de Direito Processo Civil, Lei da arbitragem voluntária de Angola de Portugal: uma análise comparativa, FDUAN, Luanda, 2014.
- DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 14ª, ed. Vol. 3, S. Paulo, Editora Saraiva, 2002.
- DUARTE, Ronnie Preuss, *Garantia de acesso à justiça: os direitos processuais fundamentais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.
- DUARTE, Tiago, *As fronteiras do direito e a arbitragem internacional de protecção de investimentos*, texto apresentado no IV encontro de professores de Direito Público, Escola de Direito da Universidade Minho, realizado nos dias 28 e 29 de 2001, Revista Iurídica – Tomo LX, 2001, n.º 326.
- DUARTE, Tiago. *Treaty claims, Contract Claims e Umbrella Clauses na Arbitragem Internacional de Protecção de Investimentos*. Estudos em homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida, Vol. 1, Coimbra, 2011.
- FERREIRA, Jaime Octávio Cardona, *Justiça de Paz, Julgados de Paz*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.
- GONÇALVES /VALE / DIAMVUTU, *Lei da Arbitragem Voluntária , comentada*, Almedina, 2014.
- GONÇALVES, Marco Filipe Carvalho, *Providências Cautelares*, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017.
- GOUVEIA, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2012.
- GOUVEIA, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3ª Edição, Almedina, Coimbra, 2018

- JUDICE, José Miguel, *As Providências Cautelares e a Arbitragem. Em que estamos?* Estudos em homenagem ao Professor Dr. Carlos Ferreira de Almeida, Vol III, Almedina, Coimbra, 2011.
- LIMA, Joaquim Pires de, *Considerações acerca do direito à justiça em prazo razoável*. In Revista da Ordem dos Advogados de Portugal, ano III, 1990.
- LIMA, Pires de / VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I.4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1987.
- DIAMVUTU, Lino, *A protecção de investimento estrangeiro em Angola através da arbitragem*, Conferência proferida no I Encontro de Arbitragem de Coimbra na FDUC, Coimbra, 2011.
- *Relatório da cadeira de Direito Processo Civil, Lei da arbitragem voluntária de Angola de Portugal: uma análise comparativa*, FDUAN, Luanda, 2014.
- *A convenção de arbitragem no direito angolano*, Edições Almedina, Coimbra, 2016.
- LUIS, Daniel Tavares. *Protecção do investimento estrangeiro: o sistema do centro internacional para a resolução de disputa relativas ao investimento (ICSID) e suas alternativas*. Dissertação submetida à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Mestre, 2013.
- MARINONI, Luiz Guilherme, *Novas linhas do Processo Civil*, 2ª edição, São Paulo, 1996.
- MÁRIO ESTEVES, (coord.) na obra *Lei arbitragem voluntária comentada*, 2014;
- MARQUES, Alberto Carneiro, *Perspectiva do processo colectivo no movimento de universalização do acesso à justiça*, Curitiba, Juruá Editora, 2007.
- MARQUES, J.P. Remédio, *A Acção Declarativa à Luz do Código Revisto*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.
- MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil*, Lições, Vol. I, AAFDL, Lisboa, 1986/1987.
- MIRANDA, Jorge Manuel, *Do Direito Constitucional Tomo IV, Direitos Fundamentais*, 3ª Edição, Coimbra Editora, 2000.
- MONTEIRO, António Pinto, *Contrato de Agência*, 8ª edição actualizada, Almedina, Coimbra, 2017.
- MORAIS, José Bolzan de, *As crises do Estado e da constituição e a transformação espaço temporal dos direitos humanos*, Edição Revista e ampliada. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2011.

- NAVARRETE, Lorca, *Las Garantias Ordinárias Constitucionales en el arbitraje? In Arbitragem e Estudos em Homenagem ao Professor Guido Fernando da Silva Soares*, Editora Atlas, S.A. São Paulo, 2007.
- OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, *Arbitragem de Litígios com Entes Públicos*, Coimbra, Editora Almedina, 2007.
- PEDROSO, João, *A construção de uma justiça de proximidade: o caso dos Centros de Arbitragem de Conflitos de consumo*, In *Revista critica de ciências sociais*, n.º 50, Outubro de 2001.
- PINHEIRO, Luís Lima, *Arbitragem Transnacional, a determinação do estatuto da arbitragem*, Coimbra, Edições Almedina, 2006.
- PINTO, José Emílio Nunes, “Anulação de Sentença Arbitral *Cintra Petita*. *A Evolução do Direito no Século XXI. In Estudos em homenagem ao Professor Arnaldo Wald*, Coimbra, Edições Almedina, 2007,
- PLATÃO, *De Legibus, Liv 6 3 12*,
- PRATA, Ana, *Dicionário jurídico*, 4ª edição, Almedina, 2005.
- PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico*, 5ª Ed., aumentada, reimpressão, Vol. I, Editora Almedina, Coimbra, 2008.
- QUADROS, Fausto de, *A protecção da propriedade privada pelo Direito internacional Público*, Coimbra, 1998.
- RAMOS, Rui Manuel Moura, “O novo direito português da arbitragem” *BFD* 90/2 (2015) 567-612.
- PASSINHAS, Sandra, *Alterações recentes no âmbito da RAL de consumo*, em A. Pinto Monteiro, *O contrato na gestão de risco e na garantia da equidade*, Edição IJFDUC, Coimbra, 2015.
- SANTOS, Boaventura Sousa, *Os tribunais nas sociedades contemporânea: o caso português*, Porto, Edições Afrontamento, 1996.
- SILVA, De Plácido, *Vocabulário jurídico*, 19º Ed. Forense Rio Janeiro, 2002.
- SOUSA, José Marnoco e, *Execução das sentenças cíveis e comerciais*, Coimbra, 1988.
- TORRES, Jasson Ayres, *O acesso à justiça e a solução alternativa*. Porto alegre, Livraria do Advogado Editora, 2005.
- TRINDADE, António Augusto Cançado. *O centenário da II Conferencia de Paz de Haia*. Artigo disponível no site: www.tjmt.jus.br. Acessado a 9 de Dezembro de 2018.

- V/A, Pluralismo jurídico - Os novos caminhos da contemporaneidade, 2ª Edição, Saraiva, 2013.
- VENTURA, Raul, “Convenção de arbitragem”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 1986.
- VENTURA, Raul, *Convenção de Arbitragem e Cláusula Contratuais Gerais*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 46.
- VENTURA, Raul, *Convenção de arbitragem*, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 46, 1996.
- VICENTE, Dário Moura, *Da arbitragem comercial internacional – direito aplicável ao mérito da causa*, Coimbra, Coimbra Editora, 1990.

2. Espanhola Francesa e Inglesa

- CECCHIELLA, Claudio, *La sede dell'arbitrato*, *Revista dell'arbitrato* 2001.
- DEMARE-LAFONT, Sophie, *L'arbitrage en Mésopotamie*, RA, 2000.
- DOMINGUEZ, Lorenzo Miguel/MORÀN, Sabino Alonso/ANTA, Marcelino Cabrerros «*Texto Latino y versión castellana, com jurisprudência y comentário*». *Prólogo de José Lopes Ortiz, Código de Derecho Conónico y Legislación Complementaria*. 6ª ed., Madrid, biblioteca de Autores Cristianos. MCMLVII.
- FAZZALARI, Elio, *La nuova disciplina dell'arbitrato*, ed Giuffrè, Milão, 1994.
- FOUCHARD / GAILLARD / GOLDMAN, *On International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, 199, n.º 651.
- HASCHER, Dominique, *Principes et pratique de procédure dans l'arbitrage commercial international*, RCADI 279, 1999
- HILAIRE, Jean, *L'arbitrage dans la période moderne (XVI-XVIII siècle)*, in *Revue de L'arbitrage*, nº 2, 2000.
- LAINE, A, *De l'exécution en France des sentences arbitrales étrangères*, *clunet* 26, 1899
- LOYNES, Bruno de / FUMICHON, *L'arbitrage à Roma*, RA, 2003.
- MOLUTSKY, Henri, *In Etudes et notes sur l'arbitrage, Ecrits, vol II*, Dalloz, Paris, 1974
- NIBOYET, J., *Traité de Droit International Privé Français*, Vol. VI, Paris, 1950.

- PILLTE, Antoine, *Traité pratique de DIP*, tomo II, Paris, 1924.
- ROBERT, JEAN, *L'arbitrage – droit international privé*, 5ª, Paris, Dalloz, 1983.
- WYVEKENS, Anne, *Justice de Proximité et proximité de la justice*. Les maisons de justice et du droit. Droit et Société, Paris, n. 33. 1996.
- ZUCKERMAN, Adrian, A. S. (org.), *Civil justice In crisis comparative perspectives of civil*, procedure Oxford, Oxford UP, 1999.

ARTIGOS EM REVISTAS e PERÍODICOS:

- ALMEIDA, Carlos Ferreira de, “Convenção de Arbitragem: Conteúdo e Efeitos”, *Revista do Centro de Arbitragem Comercial*. Intervenções. Coimbra, Editora Almedina, (2008).
- Corte di Cassazione, de 3 de Agosto de 2000, “caso Comune di Cinisello Balsano VS. AEM”, *Revista di Diritto Processuale*, nº 254 (2001).
- FRADE, Catarina, “A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: a mediação do sobreendividamento”. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, Coimbra, (2003).
- FREITAS, José Lebre de, “A reforma da acção executiva e poder jurisdicional”, *Themis Revista da Faculdade de Direito da universidade Nova de Lisboa*, 4/7 (2003).
- GARCIA, Maria Olinda, “Mediação em Direito Civil e Comercial – Nota sobre Regime Português”, *Revista Fórum de Direito Civil*, Belo Horizonte, 5/ 13 (Set/Dez. 2016).
- GRINOVER, Ada Pellegrini, *Os fundamentos da justiça conciliativa*, Revista de Arbitragem e Mediação, 4/ 14, 2007.
- MARTINEZ, Pedro Romano, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Editora Almedina, 5/ 2012.
- MENDES, Armindo Ribeiro, “Balanço dos Vinte Anos de Vigência da Lei de Arbitragem Voluntária Portuguesa – Lei n.º 31/86, de 29 de Março; Sua importância no Desenvolvimento da Arbitragem e necessidade de alterações”, *Revista de Centro de Arbitragem comercial. Intervenções*, Lisboa, Coimbra Editora, (2008).

- NETO, Adolfo Braga, “Aspectos relevantes sobre mediação de conflitos”, *Revista de Arbitragem e Mediação*, 4/15, (2007).
- PUCCI, Adriana Noemi. “Arbitragem e Investimento Estrangeiro”. *Revista Brasileira de Arbitragem*, 2/Abril/junho, (2004).
- VICENTE, Dário Moura. “Arbitragem de investimento: A Convenção ICSID e os Tratados Bilaterais, Conferência proferida em 21 de julho de 2011 no V Congresso do Centro de Arbitragem Comercial”, *Revista da Ordem dos Advogado Portugueses*, Lisboa, 2011.
- WATANABE, Kazuo, “Acesso à justiça e a sociedade moderna”, em GRINOVER, ADA Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, Participação e processo,” *Revista dos Tribunais*, São Paulo:, 1988.

3. SITES:

- Os *Tratados Bilaterais de Investimento* , acessível em [«http://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita07738.pdf./»](http://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/ita07738.pdf/). Acessado a 13.12.2018.
- Os *Tratados Bilaterais de Investimento* acessível em [«https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=showDoc&docId=DC621_En&caseId=C205.»](https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=showDoc&docId=DC621_En&caseId=C205.). Acessado a 13.12.2018.
- A *arbitragem em angola tem um grande futuro*. Disponível em [«https://observador.pt/2014/09/22](https://observador.pt/2014/09/22). Acessado a 30 de Novembro de 2018.
- A *história da arbitragem em Angola*, disponível em [«Http://jornaldeangola.sapo.ao/reportagem»](http://jornaldeangola.sapo.ao/reportagem) Acessado a 14.12.2018.
- A *arbitragem em Angola*, disponível em [«www.crel.minjussdh.gov.ao»](http://www.crel.minjussdh.gov.ao) Acessado a 29 de Novembro de 2018.
- A *resolução extrajudicial por meio da arbitragem*, acessível em [«www.http://jornaldeangola.sapo.ao/entrevista»](http://www.jornaldeangola.sapo.ao/entrevista). Acessado a 14.12.2018.
- A *Desjurisdicionalização do sistema judicial*, disponível em [«www.uel.br/gradua/historia/recebida»](http://www.uel.br/gradua/historia/recebida), Acessado a 29 de Novembro de 2018.

4. JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos do ano 1924, série A, n.º 2, pág. 12 e ano 1939, série A/B, n.º 76, pág. 16 do T.P.J.I.

Ac. de Relação de Lisboa, de 13 de Fevereiro de 2007. A convenção de arbitragem. (www.dgsi.pt; Ac. No 10121/2006-1)

Acórdão de 18 de janeiro de 2000, publicado em www.dgsi.pt. A natureza jurídica da arbitragem. Cessado aos 18 de Dezembro de 2018

5. CONVENÇÕES

1. A Convenção de Nova York de 1958 sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças de Estrangeiras;
2. A Convenção de Washington de 1965 para Resolução de Diferendo Relativos a Investimentos entre Estados Nacionais e Nacionais de Outros Estados,
3. A Lei-Modelo da CNUDCI de 1985, alterada em 2006;

6. LEGISLAÇÃO

A. Angolana

Código Civil Angolano e Legislação Complementar, 6ª Edição, Editora VI Lda, Maio de 2009.

Código de Processo Civil Angolano e Legislação Avulsa, 3ª Edição, Editora VI Lda, Maio de 2009.

Constituição da República de Angola, de 5 de Fevereiro de 2010.

Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, Lei da Arbitragem Voluntária.

Lei n.º 2/18, de 2 de Fevereiro, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum.

Resolução n.º 60/05, de 07 de Novembro de 2005, Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária entre a Republica de Angola e a Republica de Portugal.

B. Portuguesa

Código Civil português, 9ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017.

Código de Processo Civil português, 17ª Edição, Almedina, Coimbra, 2017.

Constituição da República de Portugal, de 23 de Setembro de 1822.

Constituição da República de Portugal, I Série, de 10 de Abril de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto, 4ª Edição, Coimbra 2017 .

Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro, Lei da Arbitragem Voluntária.

Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril, Lei da Mediação.

Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, alterada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de Julho, Lei sobre os Julgados de Paz.